



**JULIANA MENDES FERNANDES**

**A MEDIAÇÃO COMO POLÍTICA PÚBLICA DE ACESSO À JUSTIÇA E SUA  
IMPORTÂNCIA NO ÂMBITO DA DEFENSORIA PÚBLICA**

**Brasília – DF  
2016**

**JULIANA MENDES FERNANDES**

**A MEDIAÇÃO COMO POLÍTICA PÚBLICA DE ACESSO À JUSTIÇA E SUA  
IMPORTÂNCIA NO ÂMBITO DA DEFENSORIA PÚBLICA**

Monografia apresentada junto ao Curso de Pós-graduação *Lato Sensu* em Direito Processual Civil do Instituto Brasiliense de Direito Público – IDP, como requisito parcial para obtenção do título de Especialista.

**Brasília – DF  
2016**

**JULIANA MENDES FERNANDES**

**A MEDIAÇÃO COMO POLÍTICA PÚBLICA DE ACESSO À JUSTIÇA E SUA  
IMPORTÂNCIA NO ÂMBITO DA DEFENSORIA PÚBLICA**

Monografia apresentada junto ao Curso de Pós-graduação *Lato Sensu* em Direito Processual Civil do Instituto Brasiliense de Direito Público – IDP, como requisito parcial para obtenção do título de Especialista.

COMISSÃO EXAMINADORA

---

Professor Dr. João Braga

---

Professor Dr.

---

Professor Dr.

**Brasília – DF  
2016**

Agradeço, primeiramente, ao meu Deus, pela iluminação conferida durante este trabalho. À minha família e amigos pelo apoio constante. Ao professor João Braga pelo incentivo e orientação.

“Melhor seria se não fosse necessária tutela alguma às pessoas, se todos cumprissem suas obrigações e ninguém causasse danos nem se aventurasse em pretensões contrárias ao direito. Como esse ideal é utópico, faz-se necessário pacificar as pessoas de alguma forma eficiente, eliminando os conflitos que as envolvem e fazendo justiça. O processo estatal é um caminho possível, mas outros existem que, se bem ativados, podem ser de muita utilidade.”

Cândido Rangel Dinamarco.

## RESUMO

Este trabalho monográfico de conclusão de curso de Pós Graduação *Lato Sensu* em Direito Processual Civil tem por proposta demonstrar a importância da prática da mediação, como política pública de garantia ao acesso à justiça e sua importância no âmbito da Defensoria Pública, para a construção de uma cultura de paz. Infere-se a mediação como sendo uma prática de resolução consensual de disputas que possibilita a convergência de uma solução pacífica e eficaz para as partes. Dessa forma, serão analisadas as concepções sobre o conflito e de que modo a mediação, através da redefinição do conflito, auxilia o crescimento e o desenvolvimento do indivíduo. Destaca-se que a mediação surge como sendo uma forma de aperfeiçoar o sistema jurisdicional, prevenindo a judicialização das lides, além de proporcionar sua finalidade principal, que é o empoderamento entre as partes. Nesse ponto, constatou-se que a mediação não tem por alvo principal desafogar o judiciário, este resultado deve ser visto como decorrência dela. Enfoca-se que a Defensoria Pública, como Instituição essencial à função jurisdicional do Estado, assume um papel importantíssimo quanto ao emprego das técnicas de mediação, conferindo aos hipossuficientes o acesso à justiça de forma mais efetiva e justa.

**Palavras-chave:** Direito Processual Civil. Mediação. Política Pública. Acesso à Justiça. Defensoria Pública.

## **ABSTRACT**

This conclusive monographic study from the Lato Sensus in Procedural Civil Law aims to demonstrate the importance of mediation as an accessible method available to both the Public Politics sector, to guarantee justice, and also the the Public Defence sector, to promote a culture of peace in disputed matters. It refers to mediation as the practice of consensual resolution which allows both parties to have a converging solution suitable to both when during dispute. Based on this, the conceptional analysis about the conflict and the practice of mediation redefine the conflict and assists in the development and personal growth of each person involved. This study highlights mediation as a successful method to improve the juridic systems as well as promote the empowerment of both parties. During the study, it was found that mediation does not specifically aim to put the judicial system at ease but instead this occurs simply as a result of it's successful functioning. The focus is given to the Public Defense sector, a essential institution to the State Judicial System, as it has the important role in implementing mediation techniques in order to ensure it's efficiency and fair practices.

**Keywords:** Mediation. Public Policy. Access to justice. Public Defense.

## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO</b> .....	8
<b>1. MEDIAÇÃO DE CONFLITOS</b> .....	10
1.1. Concepções gerais sobre o conflito.....	10
1.2. A mediação.....	13
1.2.1. Conceito e características.....	13
1.2.2. Histórico e visões doutrinárias.....	17
1.2.3. A mediação no Brasil e sua evolução legislativa.....	19
1.2.4. Princiologia: a mediação e os valores éticos.....	23
1.2.5. Conciliação: um juízo comparativo com o instituto de mediação.....	31
<b>2. A MEDIAÇÃO DE CONFLITOS E O SISTEMA JURISDICIONAL</b> .....	34
2.1. A crise do Poder Judiciário.....	34
2.2. A gestão dos mecanismos não-adversariais de resolução de conflitos: uma interface com o princípio da inafastabilidade do controle do Poder Judiciário.....	36
2.3. A mudança cultural no Judiciário com a priorização dos métodos adequados de resolução de disputas a partir do novo Código de Processo Civil e a atuação da Defensoria Pública na difusão da mediação de conflitos como política pública de acesso à justiça.....	40
<b>3. O PAPEL DA DEFENSORIA PÚBLICA NA PROMOÇÃO DA MEDIAÇÃO COMO POLÍTICA PÚBLICA DE ACESSO À JUSTIÇA</b> .....	44
3.1. O direito de acesso à Justiça.....	44
3.2. A legitimação da Defensoria Pública como garantidora de acesso à Justiça. ...	47
3.3. O papel da Defensoria Pública e sua atuação legal no uso da técnica de mediação de conflitos.....	50
<b>CONCLUSÃO</b> .....	57
<b>REFERÊNCIAS</b> .....	59





## INTRODUÇÃO

O presente trabalho monográfico tem por escopo apresentar a importância da prática da mediação, como política pública de garantia ao acesso à justiça e sua importância no âmbito da Defensoria Pública para a construção da cultura de pacificação de conflitos.

Assim, buscou-se analisar as concepções sobre o conflito e de que forma a mediação, através da redefinição do conflito, auxilia o crescimento e o desenvolvimento do indivíduo na conscientização de seus direitos e valores.

A mediação como meio adequado de resolução de controvérsias surge como oportunidade para o tratamento adequado dos conflitos, tendo como proposta fazer com que os conflitantes detenham a capacidade de lidar com seus próprios problemas, buscando o consenso e o restabelecimento da comunicação.

Ademais, confere às partes um olhar para o futuro, em que, por intermédio do diálogo, vislumbram as possibilidades de soluções para o conflito de forma responsável e consciente, na busca de soluções que atendam os interesses e as necessidades de todos os envolvidos no conflito.

Nessa esteira, devido aos inúmeros benefícios proporcionados pela mediação, é que esta técnica surge como sendo objeto de política pública.

É preciso reconhecer que a judicialização excessiva dos conflitos, está levando a denominada crise do Poder Judiciário. Neste viés, com a sobrecarga de novos processos e ações judiciais, a efetividade do funcionamento da Justiça está cada vez mais ameaçada, haja vista a tamanha demora na prestação jurisdicional.

Diante desse cenário, a busca por meios não jurisdicionais de resolução de conflitos, é o meio mais eficaz para aliviar a sobrecarga de processos judiciais. Os benefícios na utilização desses instrumentos autocompositos, como a mediação, além de assegurar a pacificação social, contribui para diminuir o agravamento da crise vivida pelo sistema de justiça.

A partir do exposto, o presente trabalho visa registrar que, a despeito de tantos benefícios promovidos por essa técnica, como a diminuição das demandas processuais, cumpre atentar que seu foco principal não é desafogar o Poder Judiciário.

Verifica-se que o propósito maior da mediação enquanto forma de resolução de conflito é garantir a satisfação de seus usuários, bem como garantir o acesso à justiça de forma efetiva e equânime, pois através desta política pública, tem-se a oportunidade de reestabelecer a comunicação e o diálogo entre as partes, proporcionando o empoderamento entre elas.

É nessa esteira que a Defensoria Pública como Instituição essencial à função jurisdicional do Estado, assume um papel importantíssimo quanto ao emprego das técnicas de mediação, conferindo aos hipossuficientes o acesso à justiça de forma mais eficaz e exitosa.

Assim, conforme dito alhures, o presente estudo visa mostrar a importância da mediação como sendo um meio de aperfeiçoar o sistema jurisdicional, prevenindo a judicialização das lides, além de proporcionar sua finalidade principal, que é o empoderamento entre as partes, ou seja, que elas próprias possam chegar na solução de seus litígios.

Diante disso, a Defensoria Pública como Instituição autônoma e vocacionada a garantir o acesso à Justiça, assume o papel de disseminar na população mais carente, os benefícios da solução obtida através da mediação, haja vista que por meio dessa técnica as partes têm a possibilidade de tomarem decisões de forma efetiva e justa.

## 1. MEDIAÇÃO DE CONFLITOS

Inicialmente, para o desenvolvimento do presente trabalho, é necessário desenvolver as concepções sobre o conflito e a forma que a mediação, através da redefinição do conflito, auxilia o crescimento e o desenvolvimento do indivíduo na conscientização de seus direitos e valores.

Serão verificados os aspectos conceituais bem como as características da mediação de conflitos. Abordar-se-á o histórico da mediação no mundo e sua evolução legislativa no Brasil.

Por fim, demonstrar-se-á os princípios informadores da mediação de conflitos. Ademais, na oportunidade, far-se-á um juízo comparativo entre os institutos da conciliação e da mediação.

### 1.1. Concepções gerais sobre o conflito.

Conflito tem sua origem no latim *conflictus* e significa:

1 profunda falta de entendimento entre duas ou mais partes; 2 choque, enfrentamento; 3 discussão acalorada; alteração; 4 ato, estado ou efeito de divergirem acentuadamente ou de se oporem duas ou mais coisas<sup>1</sup>

Para Cândido Rangel Dinamarco:

*Conflito*, assim entendido, é a situação existente entre duas ou mais pessoas ou grupos, caracterizada pela pretensão a um bem ou situação da vida e impossibilidade de obtê-lo - seja porque negada por quem poderia dá-lo, seja porque a lei impõe que só possa ser obtido por via judicial. Essa situação chama-se *conflito*, porque significa sempre o **choque entre dois ou mais sujeitos**, como causa da necessidade do uso do processo.<sup>2</sup> (grifou-se)

Conflito é intrínseco à vida humana, pois cada indivíduo possui características próprias, interesses, perspectivas, valores, ideologias e crenças diferentes. Por estas razões, e por ser o conflito inerente às relações humanas e fator característico da sociedade, o convívio social pode se desestabilizar, comprometendo a

---

<sup>1</sup> HOUAISS, Antônio; VILLAR, Mauro de Salles. **Dicionário Houaiss da Língua Portuguesa**. Rio de Janeiro: Objetiva, 2001, p. 797.

<sup>2</sup> DINAMARCO, Cândido Rangel. **Instituições de Direito Processual Civil**. Volume I. 5ª ed. 2005. p. 136.

manutenção da paz e equilíbrio das relações sociais. A respeito do tema, Ricardo Goretti Santos pondera que:

A condição de seres humanos nos aloca como elementos centrais de um dinâmico processo interativo-social, responsável pela caracterização de infindáveis mudanças que ora nos satisfazem, ora nos afligem, comprovando ser um equívoco pensar na existência de sociedades estáticas, desprovidas de antagonismos, de contradições e, portanto, de conflitos.<sup>3</sup>

Percebe-se, portanto, que a sociedade é uma estrutura dinâmica e, conseqüentemente, marcada por constantes mudanças. Assim, as relações entre os indivíduos tornam-se cada vez mais conflituosas e complexas. As desigualdades sociais e a busca pelo poder são fenômenos sociais que criam tensões, provocando a disputa entre os indivíduos.

Segundo Fernanda Tartuce, “a ocorrência de conflitos tende a se incrementar em virtude da dinâmica das relações interpessoais, cuja variação é intensa nos tempos recentes.”<sup>4</sup>

A despeito do vocábulo conflito apresentar concepções negativas, tais como embate, discordância, desarmonia, competição, cumpre destacar que tal fenômeno não é de tudo negativo. Como bem observa Petrônio Calmon:

Mas o conflito não é um mal em si mesmo e são considerados como aspectos inevitáveis e recorrentes da vida. Têm funções individuais e sociais importantes, proporcionado aos homens o estímulo para promover as mudanças sociais e o desenvolvimento individual. O importante não é aprender a evitá-lo ou a suprimi-lo, atitude que poderia trazer conseqüências danosas. Ao contrário, diante do conflito, a atitude correta é encontrar uma forma que favoreça sua composição construtiva.<sup>5</sup>

Nesse sentido, o conflito é favorável para o crescimento e o desenvolvimento da personalidade, uma vez que gera para o indivíduo em seu ciclo de vida experiências valiosas.<sup>6</sup>

---

<sup>3</sup> SANTOS, Ricardo Goretti. **Manual de Mediação de Conflitos**. Editora Lumen Juris, Rio de Janeiro, 2012, p. 2 e 3.

<sup>4</sup> TARTUCE, Fernanda. **Mediação nos Conflitos Civis**. Rio de Janeiro. Ed. Método, 2008. p. 32.

<sup>5</sup> CALMON, Petrônio. **Fundamentos da mediação e da conciliação**. Rio de Janeiro. Ed. Forense, 2007. p. 25.

<sup>6</sup> TARTUCE, Fernanda. **Mediação nos Conflitos Civis**. Rio de Janeiro. Ed. Método, 2008. p. 33.

Neste viés, como precisa lição de Elena I. Highton e Gladys S. Alvarez, citada por Ricardo Goretti Santos:

[...] grande parte dos estudiosos visualiza o conflito como uma enfermidade social, outro o vê como elemento indispensável para a evolução da humanidade [...] O concebe como um motor para a mudança, gerador de energia criativa que pode melhorar as situações, uma oportunidade para o crescimento e o enriquecimento de uma pessoa. O conflito pode ajudar a fortalecer os vínculos dos grupos, a reduzir as tensões incipientes ao ser manifestado.<sup>7</sup>

Ainda, discorrendo sobre o tema, Lilia Maia de Moraes Sales, aponta que:

Os conflitos são inerentes aos seres humanos e necessários para o aprimoramento pessoal, interpessoal e coletivo. O consenso e o dissenso estão em um movimento dialético e contínuo. A contradição é necessária e o erro possibilita o progresso. A compreensão do conflito como algo inevitável e necessário, permite que as pessoas o compreendam de forma mais tranquila, ou no mínimo, menos atribulada.<sup>8</sup>

Percebe-se, portanto, que é salutar encarar o conflito positivamente e enxergá-lo como fenômeno inerente à condição humana, procurando extrair seus resultados mais benéficos, tais como a busca por alternativas que melhor o solucionem, e as oportunidades de mudanças e enriquecimentos pessoais, como o fortalecimento e o convívio pacífico entre as pessoas.

Como bem adverte, Carlos Eduardo de Vasconcelos:

A consciência do conflito como fenômeno inerente à condição humana é muito importante. Sem essa consciência tendemos a demonizá-lo ou a fazer de conta que não existe. **Quando compreendemos a inevitabilidade do conflito, somos capazes de desenvolver soluções autocompostivas.** Quando o demonizamos ou não o encaramos com responsabilidade, a tendência é que ele se converta em confronto ou violência.<sup>9</sup> (Grifou-se)

Assim, quando se busca solucionar um conflito, a mediação, juntamente com os outros métodos de tratamento de conflitos, como a conciliação e a arbitragem,

---

<sup>7</sup> SANTOS, Ricardo Goretti. **Manual de Mediação de Conflitos**. Editora Lumen Juris, Rio de Janeiro, 2012, p. 26.

<sup>8</sup> SALES, Lilia Maia de Moraes. **A evolução da mediação através dos anos – Aprimoramento das discussões conceituais**. NETO, Adolfo BRAGA; SALES, Lilia Maia de MORAIS. Aspectos atuais sobre a mediação e outros métodos extra e judiciais de resolução de conflito. Rio de Janeiro: Ed. GZ, 2012, p. 150.

<sup>9</sup> VASCONCELOS, Carlos Eduardo de. **Mediação de conflitos e práticas restaurativas**. 2ª ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2012, p. 20.

são práticas de resolução consensual de disputas que possibilita a convergência de uma solução pacífica e eficaz para as partes.

Nesse particular, o conflito na mediação, segundo Suares é:

- um processo interacional
- que se dá entre duas ou mais partes
- em que predominam as relações antagônicas
- nas quais as pessoas intervêm como seres totais com suas ações, pensamentos, afetos e discursos
- que algumas vezes, mas não necessariamente, podem ser processos conflitivos agressivos
- que se caracteriza por se um processo co-construído pelas partes
- e que pode ser conduzido por elas ou por um terceiro.<sup>10</sup>

Dessa forma, a mediação demonstra que o conflito é inerente aos indivíduos, sendo isso substancial para proporcionar transformação, mudanças, novas concepções e paradigmas, além de crescimento e desenvolvimento do indivíduo.

Assim, a mediação surge como um método de auxílio para as partes, haja vista que através dessa técnica, elas podem lidar melhor com suas controvérsias, proporcionando uma maior conscientização de seus direitos e valores.

## 1.2. A mediação.

### 1.2.1. Conceito e características.

A sociedade moderna perpassa por uma crise no seu modelo judicial devido a crescente judicialização dos conflitos, em razão disso, é crescente a insatisfação quanto à efetividade da prestação jurisdicional, em função da lentidão na tramitação dos processos, ineficiência das decisões e alto custos processuais.

Dessa forma, a mediação, como meio adequado de resolução de conflitos, surge como instrumento que vem possibilitar as partes tratarem adequadamente os conflitos. A sua proposta é fazer que os conflitantes detenham a capacidade de lidar

---

<sup>10</sup> SUARES, 2002 apud FIORELLI, 2008, p. 7.

com seus próprios problemas, buscando o consenso e o restabelecimento da comunicação.<sup>11</sup>

Conforme preleciona Fabiana Marion Spengler, a mediação funciona como instrumento de justiça social, capaz de organizar as relações sociais e auxiliar os conflitantes a lidarem com seus problemas com autonomia, diminuindo a dependência de um terceiro (juiz), facilitando o entendimento mútuo e o consenso.<sup>12</sup>

Os aspectos conceituais da mediação de conflitos são apresentados por meio de três concepções estudadas por Stephen B. Goldberg e Frank E. A. Sander, fruto dos estudos de Leonard Riskin. São elas: a mediação avaliativa, mediação facilitativa e a mediação transformativa.<sup>13</sup>

A mediação avaliativa é o mecanismo no qual o mediador (mediador avaliativo) ouve as partes e estuda cuidadosamente as evidências e argumentos de cada uma e sugere a decisão. Costuma acontecer em sessões separadas em que as partes são informadas dos pontos fortes e fracos da sua questão com base no Direito (análise jurídica) e precedentes judiciais. Através da técnica (“análise dos riscos do litígio), o mediador avalia o caso e oferece sua opinião de como as partes devem proceder. Assim, as partes acatam ou não o parecer do mediador.<sup>14</sup>

Destaca-se que muitas são as críticas que a mediação avaliativa recebe, uma vez que o mediador acaba se utilizando do convencimento para se chegar à celebração de um acordo. Dessa maneira, a parte considerada mais fraca pode não concordar e recorrer a jurisdição tradicional.

Na mediação facilitativa, o mediador após ouvir cuidadosamente as partes as convida para avaliar seus interesses e necessidades, trabalhando para quebra de suas posições iniciais perante o conflito. Apresenta uma forma de análise sobre o

---

<sup>11</sup> O consenso significa que toda a comunicação volta-se para o entendimento, compartilhando expectativas, buscando o acordo. (SPENGLER, Fabiana Marion. **A mediação como prática comunicativa no tratamento consensuado dos conflitos sociais**. NETO, Adolfo BRAGA; SALES, Lilia Maia de MORAIS. **Aspectos atuais sobre a mediação e outros métodos extra e judiciais de resolução de conflito**. Rio de Janeiro: Ed. GZ, 2012, p. 50).

<sup>12</sup> Ididem. p. 37.

<sup>13</sup> RISKIN, 1996 apud SALES, 2012, p. 144-146.

<sup>14</sup> SALES, Lilia Maia de Morais. **A evolução da mediação através dos anos – Aprimoramento das discussões conceituais**. NETO, Adolfo BRAGA; SALES, Lilia Maia de MORAIS. **Aspectos atuais sobre a mediação e outros métodos extra e judiciais de resolução de conflito**. Rio de Janeiro: Ed. GZ, 2012. p. 141.



conflito e suas peculiaridades. Explora-se os interesses que muitas vezes são desconhecidos pelas partes, além de possibilitar a participação efetiva das partes, buscando uma solução que seja satisfatória para ambas. O principal aspecto do mediador facilitador é que ele cria mecanismos para que os envolvidos possam através da comunicação, encontrar seus reais interesses e alcançar uma solução satisfatória.<sup>15</sup>

A mediação transformativa prima pelo empoderamento das pessoas e pelo seu reconhecimento mútuo. O foco principal não é valorizar o conflito e sim valorizar a relação interpessoal e os sentimentos que vinculam essas pessoas. Importante ressaltar que o componente emocional é tão importante que se não for bem trabalhado, o mediador não conseguirá ter uma comunicação sadia, e as chances de ter uma solução pacífica e satisfatória será praticamente inexistente.<sup>16</sup>

O principal aspecto da mediação transformativa é que as pessoas e seus sentimentos são valorizados. Essa postura faz com que o mediador obtenha êxito em encontrar o real conflito e possa chegar a uma relação pacífica. Geralmente a abordagem da mediação transformativa são conflitos familiares e de vizinhança.

Outro aspecto que merece destaque, ainda nos estudos de Goldberg e Sander, é que, dependendo do tipo de conflito e da situação apresentada no decorrer da mediação, alguns mediadores experientes são capazes de harmonizar essas três perspectivas da mediação. Assim, quando o mediador está realizando uma mediação facilitativa e as partes apontam um entrave jurídico para celebrar um acordo, o mediador poderia utilizar-se da mediação avaliativa para chegar a uma solução. Da mesma forma, o mediador que estiver mediando através da mediação facilitativa ou avaliativa, depreendendo que o real conflito recai sobre o aspecto emocional, pode promover a mediação transformativa.<sup>17</sup>

Sintetizando essas ideias, e utilizando os vários conceitos de forma dinâmica, a mediação de conflitos no Brasil pode ser definida, como bem observa Lilia Maia de Moraes Sales, nestes termos:

---

<sup>15</sup> Ibidem. p. 145.

<sup>16</sup> Ibidem. p. 146.

<sup>17</sup> GOLDBERG e SANDER, 2007, p. 43-44 apud SALES, 2012, 146.

A mediação, assim, pode ser conceituada como mecanismo de solução de conflitos, no qual um terceiro imparcial e com participação adequada facilita a comunicação entre as partes, sem propor ou sugerir, possibilitando o diálogo participativo, efetivo e pacífico, permitindo a construção de uma solução satisfatória pelas próprias partes.<sup>18</sup>

Nesse sentido, a mediação é um meio de restauração da paz social e sua dinâmica conduz as partes à solução consensual da controvérsia, com o auxílio de um terceiro – mediador –, o qual identifica o real sentido do conflito ali trazido, possibilitando que as partes tenham maior consciência do seus interesses e melhor compreensão acerca do conflito que as envolvem. Os mediados têm a oportunidade de expor seus argumentos e interesses de forma mais livre, permitindo a autonomia dos mesmos chegarem a uma solução para os seus problemas.

Muito mais do que pensar apenas como um método para desafogar o Poder Judiciário, a mediação tem sua característica maior em proporcionar o empoderamento das pessoas, ou seja, as partes têm a possibilidade de construir a solução para o conflito, repensar e analisar o problema que as envolve. Além de proporcionar o restabelecimento da comunicação e o diálogo ente elas.

Assim, por meio da mediação as partes através da reconstrução do diálogo, podem tomar decisões criativas, inovadoras e com ganhos recíprocos. Essa postura traz responsabilidade e o compromisso para o efetivo cumprimento da controvérsia, já que as decisões tomadas são dialogadas e fruto de um consenso.<sup>19</sup>

Nessa esteira, o processo da mediação tem como principal característica gerar um bom resultado para o conflito, recuperando o respeito entre as partes, bem como conscientizando-as dos direitos e deveres e a cooperação de cada indivíduo. As partes são as protagonistas do cenário, pois participam efetivamente do procedimento.<sup>20</sup>

---

<sup>18</sup> SALES, Lília Maia de Moraes. **A evolução da mediação através dos anos – Aprimoramento das discussões conceituais**. NETO, Adolfo BRAGA; SALES, Lília Maia de MORAIS. Aspectos atuais sobre a mediação e outros métodos extra e judiciais de resolução de conflito. Rio de Janeiro: Ed. GZ, 2012. p. 149.

<sup>19</sup> Ibidem. 156.

<sup>20</sup> NAPOLITANO, Bruno Diaz. **Mediação de Conflitos e Acesso à justiça**. In: Aluísio Lunes Monti Ruggeri Ré (Org.). **Temas Aprofundados da Defensoria Pública**. Salvador-Bahia: ed. Juspodivm, 2013, p. 697.

Desse modo, a mediação confere as partes um olhar para o futuro, em que por intermédio do diálogo, vislumbram as possibilidades de soluções para o conflito de forma responsável e consciente e que atendam os interesses e as necessidades de todos os envolvidos.

### 1.2.2. Histórico e visões doutrinárias.

As práticas alternativas de solução de conflitos têm suas origens em tempos antigos e vêm passando por mudanças ao longo do tempo.

Como bem observa Cristina Ayoub Riche, citada por Joaquim Falcão, Sérgio Guerra e Rafael Almeida, na obra *Soluções alternativas de controvérsias no setor público*, os meios de soluções de controvérsias por particulares já existiam mesmo antes da criação do Estado. Porém, naquela época, amparava-se no sistema da autodefesa ou da autotutela.<sup>21</sup>

Ainda na mesma obra, os autores, fazendo menção a Maria de Nazareth Serpa, referencia que:

“[...]” os meios alternativos de solução de conflitos, também chamados de *alternative dispute resolution (ADR)* ou *alternative dispute settlement (ADS)* não são a panaceia do século XX, pois em todos os tempos e lugares os envolvidos buscaram maneiras cotidianas e imediatas para solucionar seus conflitos – do diálogo à guerra.<sup>22</sup>

Corroborando com essas ideias e aprofundando o tema, Petrônio Calmon destaca que a autocomposição é um fenômeno intrínseco nas relações humanas e sua prática foi desenvolvida contemporaneamente à evolução da convivência humana. Como bem sedimenta o autor: “A Bíblia revela Jesus como ‘mediador entre Deus e os homens’ (I Timóteo 2:5-6)”.<sup>23</sup>

---

<sup>21</sup> RICHE, 2001, p. 25 apud FALCÃO, 2015, p.16.

<sup>22</sup> SERPA, 1999, p. 69 apud FALCÃO, 2015, p. 15-16.

<sup>23</sup> CALMON, Petrônio. **Fundamentos da mediação e da conciliação**. Rio de Janeiro. Ed. Forense, 2007, p. 173.

A Igreja Católica, até o renascimento, foi a organização fundamental na sociedade ocidental para a mediação e administração dos conflitos. O clero tinha o papel de mediar as disputas de família, de terras e entre nações.<sup>24</sup>

Nessa mesma toada de estudo, a mediação não se limitou à cultura ocidental, a qual já era utilizada pelos chineses na Antiguidade, por inspiração do filósofo Confúcio e, também, nas tribos africanas pelo líder de cada grupo em reuniões públicas ou privadas, denominadas *moots*.<sup>25</sup>

Todavia, o início da sistematização da mediação e sua prática conforme hoje é conhecida e estudada, teve início nos Estados Unidos, na década de 70. Sendo assim, considerado o berço dos estudos modernos da mediação.<sup>26</sup>

Foram nos países de influência anglo saxônica, como Estados Unidos, Canadá, Austrália e demais colônias inglesas, e conseqüentemente com a abertura do Common Law<sup>27</sup>, que, a princípio, a mediação encontrou espaço e terreno fértil para seu progresso, fato diverso ocorrido nos países de tradição romano-germânica que tinham uma rígida legislação codificada.<sup>28</sup>

O marco decisivo para o movimento em prol da legalização dos meios alternativos de solução de controvérsias foi sedimentado a partir da Conferência sobre Causas da Insatisfação Popular acerca da Administração de Justiça (*Roscoe Pound Conference*), realizada em Minneapolis em 1976.<sup>29</sup>

O movimento citado, a partir dos anos 1980, passou a ser chamado como *Alternative Dispute Resolution*, conhecido mundialmente por sua sigla ADR, cujas as

---

<sup>24</sup> Ibidem. p. 173.

<sup>25</sup> FALCÃO, Joaquim *et alii*. **Soluções alternativas de controvérsias no setor público**. Rio de Janeiro. Ed. FGV, 2015, p. 16.

<sup>26</sup> SALES, Lilia Maia de Moraes. **A evolução da mediação através dos anos – Aprimoramento das discussões conceituais**. BRAGA NETO, Adolfo; MORAIS SALES, Lilia Maia de. Aspectos atuais sobre a mediação e outros métodos extra e judiciais de resolução de conflito. Rio de Janeiro: Ed. GZ, 2012, p. 140-141.

<sup>27</sup> Common Law – Dir. comum, baseado em usos, costumes e princípios interpretados e consagrados pela jurisprudência dos tribunais, que forma a legislação judiciária aplicada prevalentemente nas cortes inglesas e americanas. Lei não escrita. Com a *Equit* e a *Statute Law* são as três partes do direito anglo-americano. (GUIMARÃES, Deocleciano Torrieri. **Dicionário técnico jurídico**. 16 Ed. São Paulo. Ed. Riedeel, 2013, p. 208)

<sup>28</sup> DRUMMOND, Maria Rita de Crvalho. **Mediação no Sistema Common da Common Law O Desenvolvimento da Mediação Comercial nos Estados Unidos da America e na Inglaterra**. NETO. Adolfo Braga. Aspectos atuais sobre a mediação e outros métodos extra-judiciais de resolução de conflitos. Rio de Janeiro.: GZ Ed., 2012, p. 161.

<sup>29</sup> Ibidem. p. 161.

práticas abrangem os diversos métodos alternativos ao Poder Judiciário, como a arbitragem, conciliação e mediação.<sup>30</sup>

Revela-se que naquela época a aplicação ao acesso à justiça girava em torno da justiça comum. Assim, criou-se o *Sistema de Multiportas ou Múltiplas Portas*, que tinha como princípio solucionar o conflito da forma mais adequada e eficaz para as partes e a questão em disputa, com o intuito de alcançar a melhor solução para o problema.<sup>31</sup>

A característica principal desse sistema era não restringir as formas de resolução de controvérsias exclusivamente ao Poder Judiciário, oferecendo meios alternativos e mais adequados para cada tipo de conflito, como por exemplo, negociação, conciliação, mediação e arbitragem.

Por tudo isso, e sintetizando essas ideias, percebe-se que desde os tempos mais antigos, a mediação já servia eficazmente como método de pacificação social.

Todavia, com a evolução da humanidade e, conseqüentemente, diante das grandes ondas renovatórias dos seus hábitos, a mediação passou a ter outra roupagem, assumindo novas funções e diretrizes.

### 1.2.3. A mediação no Brasil e sua evolução legislativa.

Inicialmente, deve-se pontuar que o uso dos meios alternativos de resolução de conflitos, entre eles, a mediação, não é recente no Brasil, possuindo uma longa história.

Como bem sedimenta o Professor Kazuo Watanabe: “No Brasil, a preocupação pela solução amigável de conflitos sempre existiu, mesmo antes da nossa independência”.<sup>32</sup>

---

<sup>30</sup> Ibidem. p. 164

<sup>31</sup> O modelo denominado Multiportas foi idealizado pelo professor Frank Sander, e tem por objetivo central oferecer soluções mais adequadas às peculiaridades de cada demanda, de forma efetiva, célere e com baixos custos, vale dizer, funciona no sentido de mostrar o mecanismo de solução que melhor se adequa ao conflito. (SALES, Lilia Maia de Moraes. **A evolução da mediação através dos anos – Aprimoramento das discussões conceituais**. BRAGA NETO, Adolfo; MORAIS SALES, Lilia Maia de. Aspectos atuais sobre a mediação e outros métodos extra e judiciais de resolução de conflito. Rio de Janeiro: Ed. GZ, 2012, p. 142).

<sup>32</sup> WATANABE, Kazuo. **Política Pública do Poder Judiciário Nacional para Tratamento Adequado dos Conflitos de Interesses. Conciliação e mediação: estruturação da política judiciária**

No Brasil, a composição dos litígios, remonta o período colonial, com as Ordenações Filipinas, que traziam em seu bojo, o dever dos juizes de tentar conciliar as partes (Livro III, Título XX, parágrafo primeiro): “E no começo da demanda dirá o juiz para ambas as partes, que antes que façam despesas, e se sigam entre eles os ódios e dissensões, se devem concordar [...]”.<sup>33</sup>

Interessante consignar que a Constituição Imperial de 1824, como bem pontua o Ministro Marco Aurélio Gastaldi Buzzi, já previa no seu art. 161 que “sem se fazer constar que se tem intentado o meio de reconciliação, não se começará processo algum”.<sup>34</sup>

Enfatizando essa questão, Kazuo Watanabe ensina que “na Constituição do Império, de 1824, foi adotada a mais abrangente política pública de tratamento de conflitos de interesses”.<sup>35</sup>

Discorrendo sobre o tema, Fabiana Marion Spengler aponta os ensinamentos de Fagundes Cunha ao consignar que:

[...] no decorrer do período monárquico e nos primórdios da República, o direito brasileiro conheceu, pois, a busca da prévia conciliação entre as partes, visando à preservação da paz e ao afastamento da eternização das lides judiciais.<sup>36</sup>

De toda sorte, foi com o advento da Constituição Federal de 1988, em seu preâmbulo, que a solução pacífica das controvérsias passou a ser vista como mais notoriedade, significando um grande passo para a mudança de cultura.<sup>37</sup>

---

**nacional.** Coordenadores Morgana de Almeida Richa e Antonio Cezar Peluso; Colaboradores Ada Pelegrini Grinover. Rio de Janeiro: Forense, 2011. p. 6.

<sup>33</sup> BUZZI, Marco Aurélio Gastaldi. Ministro do Superior Tribunal de Justiça. **A mudança de Cultura pela Composição de Litígios.** Doutrina: edição comemorativa, 25 anos. Superior Tribunal de Justiça, 2014, p. 466.

<sup>34</sup> Ibidem. p. 466.

<sup>35</sup> WATANABE, Kazuo. **Política Pública do Poder Judiciário Nacional para Tratamento Adequado dos Conflitos de Interesses. Conciliação e mediação: estruturação da política judiciária nacional.** Coordenadores Morgana de Almeida Richa e Antonio Cezar Peluso; Colaboradores Ada Pelegrini Grinover. Rio de Janeiro: Forense, 2011. p. 6.

<sup>36</sup> CUNHA, p. 640 apud SPENGLER, 2010, p. 19.

<sup>37</sup> Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 - PREÂMBULO: Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL. Disponível em:

O processualista José Delgado, aprofundando o tema, sedimenta que “nenhuma técnica procedimental de solução de conflitos poderá sobreviver se não tiver amparo no ordenamento jurídico, especialmente na Constituição”.<sup>38</sup>

Continua o processualista em sua obra:

Observem que, nesses fundamentos essenciais e institucionais da Carta Magna, está expresso que, na essência do Estado Democrático adotado para a Nação Brasileira, insere-se, entre outros, o compromisso do Estado de solucionar, de modo pacífico, tanto na ordem interna como na internacional, as controvérsias de qualquer origem, independentemente de onde elas surjam. **Isso é princípio de natureza constitucional a validar a existência, a eficácia e a efetividade da mediação e da arbitragem como formas alternativas de solução de conflitos**, sem que essa missão seja de responsabilidade exclusiva do Poder Judiciário.<sup>39</sup> (Grifou-se)

Acompanhado o posicionamento, Walsir Edson Rodrigues Júnior pontua que:

O preâmbulo expressa as idéias políticas, sociais, morais e religiosas que a Constituição tende a promover, orienta a produção legislativa e a função do juiz. É, sem sombra de dúvida, parte integrante da Constituição”.<sup>40</sup>

A par disso, pode-se concluir que, apesar do preâmbulo da Constituição não gozar de normatividade, há que se ponderar a sua função como parâmetro de interpretação da Constituição. Desse modo, a solução das controvérsias passa a ter apoio jurídico e relevância social, conferindo ao Estado a tarefa de buscar os meios pacíficos para a solução dos conflitos.

Atinente à mediação de conflitos, sua regulamentação teve início em 1998, com o Projeto de Lei da Câmara 4.827/98, o qual definia o instituto como a “atividade técnica exercida por terceira pessoa, que escolhida ou aceita pelas partes interessadas, as escuta e orienta com o propósito de lhes permitir que, de modo consensual previnam ou solucionem conflitos.” (art. 1º, caput).

---

[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm) . Acesso em: fevereiro 2016.

<sup>38</sup> DELGADO, José. **Mediação: um projeto inovador. CONSTITUCIONALIDADE DA MEDIAÇÃO.** Série Cadernos do CEJ, v. 22. Brasília. Centro de Estudos Jurídicos, CJF, 2003, p. 11.

<sup>39</sup> DELGADO, *op. cit.* p. 12-13.

<sup>40</sup> RODRIGUES JÚNIOR, Walsir Edson. **A prática da mediação e o acesso à justiça.** Belo Horizonte: Del Rey, 2006. p, 155.

A óptica da proposta teve por objetivo fixar as diretrizes fundamentais do procedimento, porém sem regular todas as suas minúcias. Em seguida aprovado o projeto, a proposição seguiu para o Senado Federal (PLC 94/02).<sup>41</sup>

Ressalta-se que o Instituto Brasileiro de Direito Processual (IBDP) e a Associação de Magistrados Brasileiros (AMB), por intermédio de renomados juristas, elaboraram um anteprojeto de lei sobre mediação, indicando que o debate sobre o temas também se fez presente no meio jurídico-acadêmico.<sup>42</sup>

Diante da amplitude que se deu ao instituto, realizou-se uma audiência pública promovida pelo Ministério da Justiça em 17 de setembro de 2003, o qual culminou no compilamento do texto aprovado na Câmara dos Deputados e do anteprojeto efetuado pelos juristas, resultando em uma “versão única”.<sup>43</sup>

Desse modo, encaminhou-se a referida versão a CCJ do Senado Federal, em junho de 2006, acolhendo as sugestões apresentadas na forma de um substitutivo, sucedendo algumas modificações. Contudo não houve avanço no projeto.<sup>44</sup>

Nesse particular, dando sequencia a abordagem da questão e diante da realidade que circunda o Poder Judiciário com o excesso de demandas judiciais, foi editada em 2010, a Resolução 125 do Conselho Nacional de Justiça, instituindo a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do poder Judiciário.

A referida Resolução 125, designando a mediação como meio de resolução de conflitos, foi considerada a grande precursora no estímulo das formas adequadas de solução de conflitos.

Assim, seu intento maior foi implantar uma política pública adequada de tratamento de conflitos, tendo o foco principal estimular a mudança de mentalidade e o começo de uma nova cultura entre os operadores do direito e os jurisdicionados.

---

<sup>41</sup> SALOMÃO, Luis Felipe. Ministro do Superior Tribunal de Justiça. **O marco regulatório para a mediação no Brasil.** Disponível em <http://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI221467,101048O+marco+regulatorio+para+a+mediacao+no+Brasil>. Acesso em: fevereiro 2016.

<sup>42</sup> SALOMÃO, Luis Felipe. Ministro do Superior Tribunal de Justiça, *loc cit.*

<sup>43</sup> SALOMÃO, Luis Felipe. Ministro do Superior Tribunal de Justiça, *loc cit.*

<sup>44</sup> SALOMÃO, Luis Felipe. Ministro do Superior Tribunal de Justiça, *loc cit.*



Por sua vez, fruto das experiências obtidas a partir da política pública de tratamento adequado dos conflitos implantada por tal Resolução, foi aprovado o marco regulatório da Mediação por intermédio da Lei 13.140, de 26 de junho de 2015, prevendo regras sobre a mediação nos âmbitos judicial e extrajudicial, a qual entrou em vigor no dia 26 de dezembro de 2015.

Nesse mesmo contexto, o novo Código de Processo Civil, instituído pela Lei 13.105 de 2015, que passa a valer a partir de março de 2016, também acolheu a mediação em diversos artigos, priorizando os meios consensuais de pacificação dos conflitos, indicando inicialmente para as partes a resolução de seus conflitos por intermédio da autocomposição, com destaque à conciliação e à mediação.

Diante disso, a nova Lei de Mediação, conjuntamente com o novo CPC veio para mudar a mentalidade da sociedade de judicializar todo tipo de demanda.

Nesse sentido, Flávio Croce, conjuntamente com o Ministro Luis Felipe Salomão, em artigo publicado na Revista ConJur, tendo como título “Soluções extrajudiciais são avanço do processo civilizatório da humanidade”, asseveraram que:

[...] pode-se afirmar com segurança que as soluções extrajudiciais, em especial a arbitragem e a mediação, representam o avanço do processo civilizatório da humanidade, que, de maneira consciente, busca mecanismos de pacificação social eficientes. Indiretamente carrega perspectiva de racionalidade para a jurisdição estatal, hoje assoberbada com o desencantado volume de processos.<sup>45</sup>

#### 1.2.4. Princiologia: a mediação e os valores éticos.

Inicialmente, deve-se destacar que até a edição do novo Código de Processo Civil (L.13.105 de 16 de março de 2015) e da Lei de Mediação (L.13.140 de 26 de junho de 2015), a disposição normativa mais importante que disciplina e regulamenta a mediação é a Resolução 125/2010 do CNJ.<sup>46</sup>

---

<sup>45</sup> SALOMÃO, Luis Felipe, Ministro do Superior Tribunal de Justiça; CAETANO, Flávio Croce. **Soluções extrajudiciais são avanço do processo civilizatório da humanidade**. Disponível em <http://www.conjur.com.br/2015-mai-31/solucoes-extrajudiciais-sao-avanco-processo-civilizatorio>. Acesso em: janeiro 2016.

<sup>46</sup> DIDIER JR., Fredie. **Curso de Direito Processual Civil: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento**. 17. Ed. – Salvador. Ed. Jus Podivm, 2015. V I. p. 274.

Assim sendo, a Resolução 125/2010 do CNJ trouxe em seu corpo, por exemplo, princípios fundamentais éticos norteadores da atuação do mediador e do conciliador, prevendo, inclusive, o Código de Ética.

Atualmente, com o advento do novo Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015), integrando a mediação como uma importante forma de resolução de conflitos, e sua normatização por intermédio da Lei de Mediação (13.140/2015), o legislador procurou normatizar e uniformizar os princípios que regem a mediação de modo a facilitar a sua aplicação.

O novo Código de Processo Civil disciplina de maneira geral, em seu art. 166, *caput*, os princípios informadores da conciliação e da mediação judicial, a saber: independência, imparcialidade, autonomia da vontade, confidencialidade, oralidade, informalidade e decisão informada.<sup>47</sup>

Já a Lei de Mediação (13.140/2015) cuidou de normatizar em linhas gerais a mediação judicial e extrajudicial, tendo como um dos seus objetivos centrais instituir os princípios basilares da mediação, tais como: imparcialidade do mediador; isonomia entre as partes; oralidade; informalidade; autonomia da vontade das partes; busca do consenso; confidencialidade e a boa-fé.<sup>48</sup>

A par disso, a mediação tem importantes fundamentos e seus preceitos devem ser observados em todo o seu procedimento.

O princípio da confidencialidade, esclarece Walsir Edson Rodrigues Júnior, é a garantia conferida às partes envolvidas de que as informações, de qualquer natureza, passadas ao mediador não serão repassadas a terceiros alheios ao processo.<sup>49</sup>

Para Ricardo Goretti Santos, de todos os princípios informadores da mediação, o seu caráter privativo ou confidencial talvez seja o mais importante,

---

<sup>47</sup> Art. 166 da Lei 13.105, de 16 de março de 2015 - A conciliação e a mediação são informadas pelos princípios da independência, da imparcialidade, da autonomia da vontade, da confidencialidade, da oralidade, da informalidade e da decisão informada.

<sup>48</sup> Art. 2º da Lei 13.140, de 26 de junho de 2015 - A mediação será orientada pelos seguintes princípios: I - imparcialidade do mediador; II - isonomia entre as partes; III - oralidade; IV - informalidade; V - autonomia da vontade das partes; VI - busca do consenso; VII - confidencialidade; VIII - boa-fé.

<sup>49</sup> ROGRIGUES JÚNIOR, Walsir Edson. **A prática da mediação e o acesso à justiça**. Belo Horizonte: Del Rey, 2006. p, 92.

principalmente em situações em que pessoas físicas ou jurídicas buscam a não exposição pública do teor de um conflito.<sup>50</sup>

A confidencialidade foi bem enfatizada pela Lei de Mediação, tendo em vista que a Lei em seu art. 30 prevê que todas as informações serão confidenciais em relação a terceiros, não podendo ser revelada sequer em processo arbitral.<sup>51</sup>

Ainda, sedimenta no §1º do art. 30 que o dever de confidencialidade aplica-se ao mediador, às partes, a seus prepostos, advogados, assessores técnicos e a outras pessoas de sua confiança que tenham, direta ou indiretamente, participado do procedimento de mediação.<sup>52</sup>

Ademais, o princípio da confidencialidade também recebeu tratamento diferenciado no novo CPC nos §§ 1º e 2º do art. 166, traduzindo uma preocupação singular quanto a esse princípio.<sup>53</sup>

Assim, a preservação da confidencialidade no procedimento da mediação, decorre do fato de ser este o catalisador da geração de confiança entre as partes e o mediador.

Nesse sentido, o mediador regrado pelo dever ético do sigilo, de não revelar qualquer informação debatida durante o processo, transmite a confiança essencial para que as partes se sintam à vontade para expor informações íntimas, sensíveis e

---

<sup>50</sup> SANTOS, Ricardo Goretti. **Manual de Mediação de Conflitos**. Editora Lumen Juris, Rio de Janeiro, 2012, p. 154.

<sup>51</sup> Art. 30 da Lei 13.140, de 26 de junho de 2015 - Toda e qualquer informação relativa ao procedimento de mediação será confidencial em relação a terceiros, não podendo ser revelada sequer em processo arbitral ou judicial salvo se as partes expressamente decidirem de forma diversa ou quando sua divulgação for exigida por lei ou necessária para cumprimento de acordo obtido pela mediação.

<sup>52</sup> Art. 30, § 1º da Lei 13.140, de 26 de junho de 2015 - O dever de confidencialidade aplica-se ao mediador, às partes, a seus prepostos, advogados, assessores técnicos e a outras pessoas de sua confiança que tenham, direta ou indiretamente, participado do procedimento de mediação, alcançando: I - declaração, opinião, sugestão, promessa ou proposta formulada por uma parte à outra na busca de entendimento para o conflito; II - reconhecimento de fato por qualquer das partes no curso do procedimento de mediação; III - manifestação de aceitação de proposta de acordo apresentada pelo mediador; IV - documento preparado unicamente para os fins do procedimento de mediação.

<sup>53</sup> Art. 166, §§ 1º e 2º da Lei 13.140, de 26 de junho de 2015 - A conciliação e a mediação são informadas pelos princípios da independência, da imparcialidade, da autonomia da vontade, da confidencialidade, da oralidade, da informalidade e da decisão informada. § 1º A confidencialidade estende-se a todas as informações produzidas no curso do procedimento, cujo teor não poderá ser utilizado para fim diverso daquele previsto por expressa deliberação das partes. § 2º Em razão do dever de sigilo, inerente às suas funções, o conciliador e o mediador, assim como os membros de suas equipes, não poderão divulgar ou depor acerca de fatos ou elementos oriundos da conciliação ou da mediação.

muitas vezes estratégicas, que seguramente não revelariam num procedimento conduzido pela publicidade.<sup>54</sup>

O princípio da oralidade significa que os atos nas sessões de mediação devem primar pelo uso da oralidade. Desse modo, a oralidade na mediação judicial é norteado por três objetivos, quais sejam: conferir celeridade ao processo; fortalecer a informalidade dos atos; e promover a confidencialidade, registrando-se possível o menos possível.<sup>55</sup>

Registra-se que esse princípio é pouco enfatizado pelos doutrinadores, porém o legislador decidiu positivá-lo no NCPC e na Lei de Mediação. Este acontecimento deve ser pelo fato de seu uso ser mais simples e menos complexo, e permitir que as partes obtenham mais confiança ao dialogar com o mediador.

A exceção à sua aplicação, como bem adverte Fernando Gama e Irineu Carvalho, é que os Centros de Mediação devem estar adaptados nos casos que envolver indivíduos portadores de deficiência na audição e/ou fala que precisam de intérprete de libras ou precisam se expressar por meio de escrita.<sup>56</sup>

Importa enfatizar que não há como ignorar outras possibilidades de instrumentos para realizar uma mediação. Diante da evolução tecnológica que a sociedade ora perpassa, o uso dos meios eletrônicos é uma realidade cada vez maior.

Diante desse cenário, tanto a Lei de Mediação quanto o novo CPC trouxeram outro ponto inovador, isto é, a possibilidade de realizar a mediação pela internet ou por outro meio de comunicação que permita a transação à distância, desde que as partes estejam de acordo.<sup>57 58</sup>

---

<sup>54</sup> PINHO, Humberto Dalla Bernardina de; PEUMGARTTEN, Michele Pedrosa. **Os desafios para a integração entre o sistema jurisdicional e a mediação a partir do novo código de processo civil. Quais as perspectivas para a justiça brasileira?**. A mediação no novo código de processo civil/ coordenação Diogo Assumpção Rezende de Almeida, Fernanda Medina Pantoja, Samantha Pelajo. Rio de Janeiro: Forense, 2015. p. 26.

<sup>55</sup> MIRANDA NETTO, Fernando Gama de; SOARES, Irineu Carvalho de Oliveira. **Princípios Procedimentais da Mediação no Novo Código de Processo Civil**. A mediação no novo código de processo civil/ coordenação Diogo Assumpção Rezende de Almeida, Fernanda Medina Pantoja, Samantha Pelajo. Rio de Janeiro: Forense, 2015. p. 113.

<sup>56</sup> Ibidem. p. 113.

<sup>57</sup> Art. 46 da Lei 13.140, de 26 de junho de 2015 - A mediação poderá ser feita pela internet ou por outro meio de comunicação que permita a transação à distância, desde que as partes estejam de acordo.

Assim, muitos estudiosos já vêm debatendo o assunto, e discutindo a possibilidade do uso de um ambiente virtual na mediação.

Nesse sentido, Jonathan Alves Jardim perfilha a ideia de que a projeção de um Ambiente Virtual de Mediação e Conciliação (AVMC) é uma ferramenta indispensável a mediadores de todo o país. Explica que o projeto é uma forma de expandir as possibilidades de resoluções dos conflitos, pois tem como objetivo criar políticas inovadoras de mobilização social.<sup>59</sup>

Princípio da informalidade traduz que a mediação, por ser um procedimento simples e flexível, não deve ser exercida com um rigor técnico excessivo. Assim, o mediador e as partes têm ampla liberdade para estabelecer a dinâmica da mediação.

Como bem reporta, Ricardo Goretti Santos:

Em se tratando de um processo autocompositivo, o excesso de formalismos fatalmente cercearia o mediador em sua liberdade de conduzir o conflito em observância aos interesses, às necessidades e às possibilidades do caso concreto.<sup>60</sup>

Princípio da decisão informada e princípio da busca do consenso significa que o mediador como agente condutor dos mediados e imbuído de contemplar que as mesmas cheguem a um consenso, e conseqüentemente assegurar o melhor resultado para o conflito, tem a missão de esclarecer e informar todas as nuances que poderá vir a ocorrer no decorrer do procedimento.

Nas palavras de Didier Jr.:

É imprescindível, porém, que as partes sejam bem informadas. O consenso somente deve ser obtido após a correta compreensão do problema e das conseqüências do acordo. A informação garante uma participação dos interessados substancialmente qualificada. A qualificação da informação qualifica, obviamente, o diálogo.<sup>61</sup>

---

<sup>58</sup> §7º do Art. 334 da Lei 13.105, de 16 de março de 2015 - A audiência de conciliação ou de mediação pode realizar-se por meio eletrônico, nos termos da lei.

<sup>59</sup> JARDIM, Jonathan Alves. **É importante ter um ambiente virtual de mediação e conciliação**. Disponível em <http://www.conjur.com.br/2015-jun-12/importante-ambiente-virtual-mediacao-conciliacao>. Acesso em: janeiro 2016.

<sup>60</sup> SANTOS, Ricardo Goretti. **Manual de Mediação de Conflitos**. Editora Lumen Juris, Rio de Janeiro, 2012, p. 154.

<sup>61</sup> DIDIER JR., Fredie. **Curso de Direito Processual Civil: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento**. 17. Ed. – Salvador. Ed. Jus Podivm, V I, 2015, p. 278.

Princípio da autonomia da vontade, como bem advertem Eduardo Braga Bacal e Cristiane Dias Carneiro, é o “princípio fundamental da mediação.”<sup>62</sup>

É também denominado como princípio da autodeterminação ou princípio da liberdade. Segundo Fernanda Tartuce, por tal diretriz, os mediados têm o poder de definir e protagonizar o encaminhamento da controvérsia, o que inclui desde a opção pela adoção do método compositivo até a responsabilidade pelo resultado final.<sup>63</sup>

Nesse sentido, ninguém será obrigado a permanecer em procedimento de mediação (§2º do art. 2º da Lei). Assim, o mediador em hipótese alguma pode emitir opinião sobre o caso, nem mesmo constranger as partes a impor resultados.<sup>64</sup>

No entanto, há de se ponderar que a Lei de Mediação trouxe uma ressalva, se no contrato ajustado entre as partes houver uma cláusula prevendo a mediação como meio de resolver as controvérsias (cláusula de mediação), as partes deverão comparecer à primeira reunião de mediação.<sup>65</sup>

Outro ponto importante é que, de acordo com o Art. 334, §§ 4º e 5º, do novo CPC, a audiência de conciliação ou de mediação somente não se realizará se houver desinteresse por ambas as partes, porém o autor deve indicar na petição inicial, e o réu deverá fazê-lo, por petição a ser apresentada em dez dias.<sup>66</sup>

---

<sup>62</sup> BACAL, Eduardo Braga; CARNEIRO, Cristiane Dias. **A mediação e os provimentos jurisdicionais de urgência no novo CPC**. A mediação no novo código de processo civil/ coordenação Diogo Assumpção Rezende de Almeida, Fernanda Medina Pantoja, Samantha Pelajo. Rio de Janeiro: Forense, 2015. p. 255.

<sup>63</sup> TARTUCE, Fernanda. **Mediação nos conflitos civis**. Rio de Janeiro: Forense. São Paulo. Ed. Método, 2088, p.211-212.

<sup>64</sup> Art. 2º, § 2º da Lei 13.140, de 26 de junho de 2015 - Ninguém será obrigado a permanecer em procedimento de mediação.

<sup>65</sup> Art. 2º, § 1º da Lei 13.140, de 26 de junho de 2015 - Na hipótese de existir previsão contratual de cláusula de mediação, as partes deverão comparecer à primeira reunião de mediação.

<sup>66</sup> Art. 334, §§ 4º e 5º da Lei 13.105, de 16 de março de 2015 - Se a petição inicial preencher os requisitos essenciais e não for o caso de improcedência liminar do pedido, o juiz designará audiência de conciliação ou de mediação com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, devendo ser citado o réu com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência. § 4º A audiência não será realizada: I - se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual; § 5º O autor deverá indicar, na petição inicial, seu desinteresse na autocomposição, e o réu deverá fazê-lo, por petição, apresentada com 10 (dez) dias de antecedência, contados da data da audiência.

Já na Lei de Mediação, no seu art. 27, o legislador não conferiu essa faculdade, o que denota que pela Lei de Mediação a sessão de mediação será obrigatória.<sup>67</sup>

Diante disso, parece que o legislador não conseguiu harmonizar as regras sobre a mediação, o que já tem gerado controvérsias no meio acadêmico.

Princípio da Independência e da Imparcialidade pode ser abalizado como norteadores à figura do mediador. Ambos refletem como o mediador deve ser portar na condução do procedimento.

Como bem assinala Tânia Lobo Muniz:

O mediador deve agir de forma neutra e equidistante, sem deixar que a sua conveniência ou a de outrem interfiram em sua atuação, conduzindo as partes de forma justa, sem pender para qualquer dos lados, mas atendendo igualmente a posição de ambos.<sup>68</sup>

Nota-se, portanto, que a imparcialidade do mediador, ao assumir uma postura equidistante das partes, proporciona aos mediados a percepção de que nenhuma parte está sendo favorecida ou privilegiada, o que é fundamental para assegurar a confiança das partes no mediador.

Já a independência significa que a conduta do mediador deve estar livre de qualquer tipo de influencia ou pressão, seja das partes, de terceiros, do sistema ou da própria situação que envolve a mediação.<sup>69</sup>

A independência traduz que o mediador, ao atuar na condução do processo de mediação, importa em ter a habilidade de perceber à real controvérsia, podendo, assim, reconduzir as partes aos rumos mais apropriados à questão.<sup>70</sup>

---

<sup>67</sup> Art. 27 da Lei 13.140, de 26 de junho de 2015 - Se a petição inicial preencher os requisitos essenciais e não for o caso de improcedência liminar do pedido, o juiz designará audiência de mediação.

<sup>68</sup> MUNIZ, Tânia Lobo. **A ética na mediação. Mediação de conflitos: novo paradigma de acesso à justiça**. Coordenadores: Paulo Borba Casella; Luciane Moessa de Souza. Belo Horizonte: Fórum, 2009, p. 112.

<sup>69</sup> SANTANA, Ana Carolina Squadri *et alii*. **Independência e Imparcialidade: Princípios fundamentais da mediação**. A mediação no novo código de processo civil/ coordenação Diogo Assumpção Rezende de Almeida, Fernanda Medina Pantoja, Samantha Pelajo. Rio de Janeiro: Forense, 2015. p.132.

<sup>70</sup> MUNIZ, Tânia Lobo. **A ética na mediação. Mediação de conflitos: novo paradigma de acesso à justiça**. Coordenadores: Paulo Borba Casella; Luciane Moessa de Souza. Belo Horizonte: Fórum, 2009, p. 113.

Atenta-se também para o princípio da isonomia que encontra relação direta com a imparcialidade, já que o mediador deve tratar igualmente as partes, sem nenhuma distinção ou favoritismo.

Por sua vez, o princípio da boa-fé compreende o comportamento ético, transparente e honesto dos participantes, ensejando a visão do objeto litigioso, direcionado a assegurar a eficácia da negociação.<sup>71</sup>

Diante desse novo aparato legislativo que buscou normatizar o instituto da mediação, a contribuição mais importante quanto ao tema, foi buscar normatizar as diretrizes, os parâmetros e os valores éticos do instituto e padronizar a atuação dos mediadores.

Assim, tanto o procedimento da mediação quanto a relação ética do mediador com as partes, passa a ser vista com mais afincamento e credibilidade, proporcionando aos envolvidos mais segurança na atividade de mediação.

Desse modo, o mediador, como terceiro interventor e administrador de todo o processo, deve procurar preservar a imparcialidade, destinando a todos os envolvidos tratamento isonômico. Deve o mediador manter a sua função de facilitador da comunicação, não sugerindo soluções. E, ainda, manter a confidencialidade, pela qual se compromete a não divulgar qualquer informação, salvo exceções, para terceiros.

Com propriedade acentua, Tânia Lobo Muniz:

O mediador, pela sua função, deve assumir toda responsabilidade pela ética do processo, pois esta é uma questão filosófica, subjetiva, de responsabilidade de que está na administração do conflito, desde os fins aos quais almeja até a coerência destes fins com os meios utilizados, o que denota a natureza técnica da atuação pela qual lhe incumbe escolher as melhores técnicas e tecnologias suficientes para atingir os fins previamente programados.<sup>72</sup>

---

<sup>71</sup> Ibidem. p. 115.

<sup>72</sup> Ibidem. p. 109.



#### 1.2.5. Conciliação: um juízo comparativo com o instituto de mediação.

É bastante comum a miscelânea entre os institutos da mediação e da conciliação. Muitas vezes seus métodos operacionais são reunidos, a tal ponto de serem considerados como sinônimos.

Apesar de seus aspectos semelhantes, é inegável que tais institutos possuem características próprias, o que permite empregá-los em momentos e situações diversas.

Neste contexto, a nova sistemática processual civil que ora disciplina os métodos de solução consensual de conflitos, procurou estabelecer as características que envolvem a conciliação e a mediação e a forma de atuação dos conciliadores e mediadores.

A despeito de a lei processual ter avançado quanto à sistematização do tema, o que veio proporcionar maior segurança jurídica, cumpre atentar que é necessário explanar com mais afinco os conceitos dos termos mediação e conciliação, já que a diferença entre eles é muito sutil.

A mediação é um método que visa a promover o diálogo entre as partes, para que possam superar o conflito e juntas chegarem a um consenso. Ocorre com o auxílio da figura do mediador, representada por um terceiro neutro, que irá buscar promover a reconstrução da comunicação entre os mediandos, através do uso de uma linguagem voltada para o atendimento.<sup>73</sup>

Para Calmon, a mediação é “um mecanismo não-adversarial em que um terceiro imparcial que não tem poder sobre as partes as ajuda para que em forma cooperativa encontrem o ponto de harmonia do conflito.”<sup>74</sup>

Como bem sintetizam Lilia Maia de Moraes Sales e Mariana Dionísio de Andrade:

---

<sup>73</sup> SPENGLER, Fabiana Marion; MARCANTÔNIO, Roberta. **Considerações sobre a teoria da ação comunicativa de Habermas e a Mediação como forma de promover a comunicação para o tratamento de conflitos**. Revista de Arbitragem e Mediação. Ano 11, vol. 41. Ar./jun./2014. p. 320.

<sup>74</sup> CALMON, Petrônio. **Fundamentos da mediação e da conciliação**. Rio de Janeiro. Ed. Forense, 2007. p. 120.

A mediação é um mecanismo de solução de conflitos, no qual um terceiro imparcial e com capacitação adequada facilita a comunicação entre as partes, sem propor ou sugerir, possibilitando o diálogo participativo, efetivo e pacífico, permitindo-se a construção de uma solução satisfatória pelas próprias partes.<sup>75</sup>

Nesse sentido, a mediação é um modelo de pacificação social, na medida em que proporciona às partes uma oportunidade para que as mesmas possam resolver o conflito. A sua finalidade principal é reestabelecer a comunicação. Ao mediador, cabe apenas facilitar o diálogo entre elas e proporcionar que ambas tenham consciência que são protagonistas de seus próprios conflitos.

Na conciliação, por sua vez, o objetivo é o acordo, vale dizer, as partes, mesmo adversárias, devem chegar a um acordo para evitar um processo judicial. Na conciliação, o terceiro sugere, interfere e aconselha.<sup>76</sup>

Conforme Adolfo Braga Neto:

A conciliação é um procedimento mais célere. Na maioria dos casos se restringe a apenas uma reunião entre as partes e conciliador. É muito eficaz para conflitos onde não existe relacionamento passado ou contínuo entre as partes, que preferem buscar um acordo de forma imediata para por fim a controvérsia ou ao processo judicial.<sup>77</sup>

Diante disso, verifica-se que o foco principal da conciliação é a celebração de um acordo. O terceiro (conciliador) tem uma participação mais ativa, podendo sugerir soluções para as partes. É considerado um procedimento mais célere e simples, por isso o desmembramento do conflito é tratado superficialmente.

Assim, pode-se concluir que a diferença essencial entre a conciliação e a mediação concentra-se na forma de tratar o conflito, bem como o nível de ingerência do terceiro.

Como bem pontuou o novo CPC, o conciliador atuará preferencialmente nos casos em que não houver vínculo anterior entre as partes, podendo sugerir soluções

---

<sup>75</sup> SALES, Lília Maia de Moraes; ANDRADE, Mariana Dionísio. **A mediação de conflitos como efetivo contributo ao Poder Judiciário brasileiro**. Revista de Informação Legislativa. Brasília a. 48 n. 192 out./dez. 2011. p. 72.

<sup>76</sup> SALES, Lília Maia de Moraes. **Justiça e mediação de conflitos**. Belo Horizonte: Del Rey, 2003, p. 38.

<sup>77</sup> NETO, Adolfo Braga. **Aspectos relevantes sobre mediação de conflitos**. Revista de Arbitragem e Mediação. 2007 – Rarb 15. Doutrina Nacional. p. 87.

para o litígio, sendo vedada a utilização de qualquer tipo de constrangimento ou intimidação para que as partes conciliem.<sup>78</sup>

O mediador, por sua vez, atuará preferencialmente nos casos em que houver vínculo anterior entre as partes, auxiliando aos interessados a compreender as questões e os interesses em conflito, de modo que eles possam, pelo restabelecimento da comunicação, identificar, por si próprios, soluções consensuais que gerem benefícios mútuos.

Quanto a esse enfoque, discorrendo sobre o tema, Daniel Amorim Assumpção Neves, aponta que “a conciliação é mais adequada para conflitos de interesses que não compreendam relação continuada entre as partes envolvidas, que passaram a manter um vínculo justamente em razão da lide instaurada”.<sup>79</sup>

Acompanhando o posicionamento, Didier Jr. pontua que:

O conciliador tem uma participação mais ativa no processo de negociação, podendo, inclusive, sugerir soluções para o litígio. A técnica da conciliação é mais indicada para os casos em que não havia vínculo anterior entre os envolvidos.

Na técnica da mediação, o mediador não propõe soluções aos interessados. Ela é por isso mais indicada nos casos em que exista uma relação anterior e permanente entre os interessados, como nos casos de conflitos societários e familiares.<sup>80</sup>

Assim, o que se verifica, é que, conquanto a mediação e a conciliação sejam métodos consensuais de solução de conflitos, tendo, por escopo principal, por fim ao litígio, cumpre atentar que ambas apresentam particularidades substanciais que permitem sejam aplicadas de acordo com o conflito.

---

<sup>78</sup> Art. 165, §§ 2º e 3º da Lei 13.105, de 16 de março de 2015 - § 2º - O **conciliador**, que atuará preferencialmente nos casos em que não houver vínculo anterior entre as partes, poderá sugerir soluções para o litígio, sendo vedada a utilização de qualquer tipo de constrangimento ou intimidação para que as partes conciliem. § 3º - O **mediador**, que atuará preferencialmente nos casos em que houver vínculo anterior entre as partes, auxiliará aos interessados a compreender as questões e os interesses em conflito, de modo que eles possam, pelo restabelecimento da comunicação, identificar, por si próprios, soluções consensuais que gerem benefícios mútuos. (Grifou-se).

<sup>79</sup> NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Manual de Direito Processual Civil**. Volume único. Ed. Método. 7ª edição. 2015, p. 11.

<sup>80</sup> DIDIER JR., Fredie. **Curso de Direito Processual Civil: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento**. 17. Ed. – Salvador. Ed. Jus Podivm, 2015. V I. p. 276.

## 2. A MEDIAÇÃO DE CONFLITOS E O SISTEMA JURISDICIONAL

### 2.1. A crise do Poder Judiciário.

A democratização do acesso à Justiça, instaurado a partir da Constituição Federal de 1988, representou, para a população brasileira, a garantia de se ter um amplo acesso ao Poder Judiciário.

Nesse contexto, a crescente procura pelo Poder Judiciário ganhou proporção grandiosa, cultivando-se assim a cultura da litigiosidade.

Dessa maneira, com a crescente judicialização dos conflitos, a prestação jurisdicional por parte do Estado-juiz não está conseguindo corresponder aos anseios da sociedade, vale dizer, garantir um acesso efetivo à Justiça.

Dessa forma, pode-se afirmar que, decorrente da excessiva judicialização dos conflitos, surge a denominada crise do Poder Judiciário.

Neste viés, com a sobrecarga de novos processos e ações judiciais, a efetividade do funcionamento da Justiça fica cada vez mais comprometida.

Como bem denotam Lília Maia de Moraes Sales e Mariana Dionísio de Andrade:

É incontestável a afirmação de que o Poder Judiciário brasileiro padece **de excessiva morosidade quanto ao decurso próprio da marcha processual** em muitos casos, em particular, por razões relacionadas à demora na seara recursal, ao reduzido número de serventuários comparativamente ao **enorme contingente de demandas propostas**, além de muitas vezes inadequadas condições de trabalho, resultando na crise **vivenciada pelo Judiciário Brasileiro**. Tais efeitos recaem sobre a sociedade e se manifestam por meio do descrédito ocasionado, não raro, pela **desarrazoada demora na entrega da prestação jurisdicional requerida**.<sup>81</sup> (Grifou-se)

Ainda endossando tais entendimentos, Marta Terezinha Gomes Amaral afirma que:

São bastantes conhecidas as dificuldades arrostadas pelo Judiciário brasileiro, tais como: o aumento do número e da complexidade dos conflitos, a morosidade da prestação jurisdicional, as custas judiciais excessivas. Outros obstáculos que não podem ser esquecidos: o sistema processual, a mentalidade dos juízes, que muitas vezes não

---

<sup>81</sup> SALES, Lília Maia de Moraes; ANDRADE, Mariana Dionísio de. **A mediação de conflitos como efetivo contributo ao Poder Judiciário brasileiro**. Revista de Informação Legislativa. Brasília a. 48 n. 192 out./dez. 2011. p. 44.

estão abertos às necessidades sociais, além do excesso de formalismo.<sup>82</sup>

Nota-se, portanto, que a crise da Justiça brasileira é decorrente da crise do Estado contemporâneo, que não tem mais condições de resolver todos os conflitos existentes.<sup>83</sup>

Criou-se o paradigma de que justiça ou acesso à Justiça é sinônimo de que o cidadão necessita fazer uso do Poder Judiciário.<sup>84</sup>

Conforme o *Relatório Justiça em Números 2015*, publicado pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), em 2014 o Poder Judiciário iniciou com um estoque de 70,8 milhões de processos e 28,9 milhões de processos novos registrados.<sup>85</sup>

Dessa forma, chegou-se a conclusão de que mesmo que o Poder Judiciário fosse paralisado sem ingresso de novas demandas, e diante da atual produtividade dos magistrados e servidores, seriam necessários quase 2 anos e meio de trabalho para zerar o estoque de processos. Ressalta-se que a tendência é de crescimento, já que historicamente o Índice de Atendimento à Demanda (IAD) não supera 100%, ou seja, a entrada de processos é superior à saída.

Percebe-se, portanto, que a crise no sistema judicial brasileiro é latente. Assim, não obstante os esforços dos serventuários da justiça em dar vazão aos processos, o aumento de novos processos é sempre cada vez maior.

Nesse sentido, discorrendo sobre a crise vivida pelo Poder Judiciário, Flávio Caetano aponta que:

Paradoxalmente, embora indicadores como o Índice de Confiança na Justiça Brasileira – ICIBrasil registrem que mais de 80% da população considera o Judiciário moroso e de difícil acesso, a maioria da população brasileira afirma que recorrerá ao Judiciário em caso de conflitos. O resultado do que se pode chamar de “cultura

---

<sup>82</sup> AMARAL, Maria Terezinha Gomes. **O Direito de Acesso à Justiça e a Mediação**. Rio de Janeiro. Editora Lumen Juris. 2009. p. 39.

<sup>83</sup> Ibidem. p. 39.

<sup>84</sup> NETO, Adolfo Braga. **Aspectos relevantes sobre mediação de conflitos**. Revista de Arbitragem e Mediação 2007 – Rarb 15. Doutrina Nacional. p. 86.

<sup>85</sup> **Relatório Justiça em Números 2015**. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/programas-e-aco-es/pj-justica-em-numeros>. Acesso em: fevereiro 2016.

do litígio” é a existência, segundo dados de 2014, de 92 milhões de processos tramitando nas varas e tribunais do país.<sup>86</sup>

Diante desse cenário, a busca por meios não jurisdicionais de resolução de conflitos é o meio mais eficaz para aliviar a sobrecarga de processos judiciais. Os benefícios na utilização desses instrumentos, como a mediação, além de assegurar a pacificação social, contribui para diminuir o agravamento da crise vivida pelo sistema de justiça.

2.2. A gestão dos mecanismos não-adversariais de resolução de conflitos: uma interface com o princípio da inafastabilidade do controle do Poder Judiciário.

O princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional está diametralmente inserido no art. 5º, XXXV, da CF, que dispõe: “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça de direito.”

Essa garantia constitucional de acesso ao Poder Judiciário representa a possibilidade de todos provocarem a atividade jurisdicional sempre que houver lesão ou ameaça do direito.

Nesse sentido, Cândido Rangel Dinamarco, leciona que:

Tutela jurisdicional é o amparo que, por obra de juízes, o Estado ministra a quem tem razão num litígio deduzido em processo. Ela consiste na melhoria da situação de uma pessoa, pessoas ou grupo de pessoas, em relação ao bem pretendido ou à situação imaterial desejada ou indesejada.<sup>87</sup>

Todavia, essa normativa constitucional de acesso à justiça, através do processo judicial, caminho tradicional de dirimir os conflitos de interesses, consubstanciado por um procedimento rígido e formal, não tem conseguido alcançar a verdadeira justiça e paz social.

Conforme ponderou Fátima Nancy Andrighi:

A busca da paz social via Poder Judiciário, calcada em sentenças, não tem alcançado êxito efetivo, pois não consegue cumprir a ordem

---

<sup>86</sup> CAETANO, Flávio. **Um marco legal para a mediação no Brasil**. Disponível em: <http://jota.info/um-marco-legal-para-a-mediacao-no-brasil> . Acesso em: fevereiro 2016.

<sup>87</sup> DINAMARCO, Cândido Rangel. **Instituições de Direito Processual Civil**. Volume I. Malheiros Editores. 5ª edição. p. 123.

constitucional de que todo o processo deve se desenvolver dentro de um tempo razoável de duração.<sup>88</sup>

Para o processualista Marco Aurélio Gattaldi Buzzi:

A centralização da jurisdição, no mais das vezes, direciona-se no sentido de promover apenas o acesso formal, desprezando o real alcance à ordem jurídica justa, não ocorrendo, via de regra, no âmbito desses modelos [...].<sup>89</sup>

Assim, o acesso à justiça é muito mais do que uma garantia formal de acesso ao Poder Judiciário, é um direito humano fundamental, compromissado com a efetividade, a adequação e a tempestividade.<sup>90</sup>

A propósito, no modelo tradicional de jurisdição, em que a solução do conflito existente entre as partes é imposta pelo Estado-juiz, a solução determinada, na maioria das vezes, pode não contemplar a justiça. Haverá sempre um ganhador e um perdedor.

Enfatizando essa questão, Ivan Aperecido Ruiz, ao comentar a sistemática do processo judicial, assevera que:

A atitude desenvolvida nesse contexto é baseada em somente um dos lados, sendo, por isso, negativa. Toda vez que se adota essa teoria do ganha/perde, ela acaba se deteriorando para a teoria do perde/perde, pois o perdedor fatalmente não dará continuidade nas relações, e aquele que foi ganhador nesse primeiro momento, na continuidade pode passar a ser um perdedor. Tem-se, nesse caso, **uma solução adversarial**.<sup>91</sup> (Grifou-se).

É por isso que o processo judicial não pode ser considerado como único meio de solução. Denota-se que existem outros mecanismos para a solução dos conflitos em que se trabalha favorecendo os dois lados. As próprias partes que chegam a esse resultado, vale dizer, uma legítima solução *não-adversarial*.<sup>92</sup>

Nesse sentido, destaca Daniel Amorim Assumpção Neves que, o Estado, por meio da jurisdição, não tem o monopólio da solução dos conflitos. Ressalta que são

---

<sup>88</sup> ANDRIGHI, Fátima Nancy. **A mediação, um propósito de transcendência para o ensino**. Aspectos Atuais sobre a mediação e outros métodos extra e judiciais de resolução de conflitos/ Adolfo Braga Neto, Lília Maia de Moraes Sales. Rio de Janeiro: GZ Ed. 2012. p. 82.

<sup>89</sup> BUZZI, Marco Aurélio Gastaldi. **A mudança de Cultura pela Composição de litígios**. Doutrina: edição comemorativa, 25 anos/ Superior Tribunal de Justiça. Brasília. 2014. p. 454.

<sup>90</sup> SANTOS, Ricardo Goretti. **Manual de Mediação de conflitos**. Editora Lumen Juris. Rio de Janeiro. 2012. p. 55.

<sup>91</sup> RUIZ, Ivan Aperecido. **A mediação no direito de família e o acesso à justiça**/ Coordenadores: Paulo Borba Casella; Luciane Moessa de Souza. Belo Horizonte: Fórum, 2009. p. 282.

<sup>92</sup> Ibidem. p. 282.

admitidas pelo Direito outras maneiras pelas quais as partes possam buscar uma solução do conflito. São chamadas de equivalentes jurisdicionais ou de formas alternativas de solução dos conflitos, sendo a mediação inserida dentre as quatro espécies reconhecidas por nosso direito.<sup>93</sup>

A par disso, pode-se concluir que a garantia do acesso à justiça pode ser auferida por outros mecanismos necessários a preservar a paz social. É por isso que os mecanismos não-adversariais de resolução de conflitos, em particular a mediação, vem ganhando grande destaque no cenário jurídico.

Também, nesse sentido, destaca Cândido Rangel Dinamarco que a amplitude da garantia da inafastabilidade da tutela jurisdicional não é total e absoluta, nem se aspira a isso.<sup>94</sup>

Dinamarco ressalta que a exagerada valorização da tutela jurisdicional estatal, a ponto de afastar ou menosprezar o valor de outros meios de pacificar, constitui um desvio de perspectiva a ser evitado. Ainda de acordo com o jurista:

a tutela jurisdicional tradicional não é o único meio de conduzir as pessoas à ordem jurídica justa, eliminando conflitos e satisfazendo pretensões justas. Como função estatal, a jurisdição tem conotações próprias, de imperatividade e inevitabilidade, ausentes nos outros meios de solução de conflitos.<sup>95</sup>

Assim, continua Dinamarco:

“[...] a crescente valorização e emprego dos meios não-judiciais de pacificação e condução à ordem jurídica justa, ditos *meios alternativos*, reforça a ideia da equivalência entre eles e a atividade estatal chamada jurisdição.”<sup>96</sup>

Desta forma, dentro dessa perspectiva, depreende-se que a norma que reconhece a inafastabilidade da tutela jurisdicional não veda a utilização de outros meios para a solução do conflito.

---

<sup>93</sup> NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Manual de Direito Processual Civil**. Volume único. Editora Método. 7ª edição. 2015. p. 5.

<sup>94</sup> DINAMARCO, Cândido Rangel. **Instituições de Direito Processual Civil**. Volume I. Malheiros Editores. 5ª edição. p. 131.

<sup>95</sup> Ibidem. p. 137.

<sup>96</sup> Ibidem. p. 141.



Destarte, não há qualquer violação à regra da inafastabilidade, quando as partes buscam solucionar suas controvérsias através de outros equivalentes jurisdicionais, como a mediação.

Lília Maia de Moraes Sales, ao comentar as vantagens da mediação como forte aliada do Poder Judiciário, destaca que:

Para o Poder Judiciário, pelo fato de a mediação, quando soluciona boa parte dos conflitos, desafoga-o de sorte que este poderá, portanto, oferecer à sociedade decisões mais céleres e de maior qualidade. Para a sociedade, representa um meio democrático de solução de conflitos, na medida em que não somente reduz os processos na esfera estatal como incentiva uma transformação cultural, a cultura do diálogo, da solidariedade.<sup>97</sup>

Por esses motivos, afirma Ivan Aparecido Ruiz que a mediação não tem a finalidade de afastar a utilização do processo judicial, sequer de se estabelecer como concorrente do instrumento da jurisdição. A mediação, vista como método ou procedimento alternativo, deve ser:

Incentivada e utilizada ao lado do processo, funcionando como verdadeiro filtro. Somente quando as partes não se compõem por si sós, aí sim, deverá utilizar-se do processo. A intenção não é privatizar a justiça. Não se pretende utilizar a mediação como algo que venha competir com o processo judicial, até mesmo porque em determinados tipos de conflitos de interesses, dada a sua natureza, e, também, em virtude da ordem pública, a jurisdição funcionará como jurisdição necessária.<sup>98</sup>

Por sua vez, pondera Márcia Terezinha Gomes Amaral, que há de se ter uma conscientização, sobretudo dos profissionais do direito, que os Tribunais não são a única via de resolução de conflitos de interesses, haja vista que os mecanismos alternativos de solução de conflitos (conciliação, arbitragem e a mediação) funcionam como métodos complementares ao processo jurídico tradicional.<sup>99</sup>

Percebe-se, portanto, que a mediação, como prática não-adversarial de resolução de conflitos, caracterizada a promover a preservação da paz social, emerge como sendo uma forte parceira do Poder Estatal.

---

<sup>97</sup> SALES, Lília Maia de Moraes. **Justiça e Mediação de Conflitos**. Belo Horizonte: Del Rey, 2003. p. 75.

<sup>98</sup> RUIZ, Ivan Aparecido. **A mediação e o Direito de Família**. Revista de Arbitragem e Mediação. Ano 2. julho-setembro de 2005. Coordenação: Arnaldo Wald. Editora Revista dos Tribunais. p. 78.

<sup>99</sup> AMARAL, Márcia Terezinha Gomes. **O Direito de Acesso à Justiça e a Mediação**. Editora. Lumen Juris. Rio de Janeiro. 2009. p. 57.

2.3. A mudança cultural no Judiciário com a priorização dos métodos adequados de resolução de disputas a partir do novo Código de Processo Civil e a atuação da Defensoria Pública na difusão da mediação de conflitos como política pública de acesso à justiça.

A priorização dos métodos adequados de resolução de conflitos pelo novo Código de Processo Civil significa para o Judiciário uma mudança de paradigma.

Denota-se que a inclusão desses novos instrumentos de resolução de conflitos representará para a população brasileira, não apenas a diminuição da judicialização, mas, essencialmente, a busca pelo diálogo e a satisfação de seus usuários, que poderá participar diretamente na resolução do conflito.

O processualista Alexandre Freitas Câmara, em entrevista a Revista Gazeta do Advogado, explana seu entendimento sobre as mudanças trazidas pelo novo Código de Processo Civil e a perspectiva do uso da mediação como a melhor forma de resolver o conflito. Ressaltou Câmara:

O novo código é capaz de nos permitir uma virada cultural. Em uma sociedade civilizada, temos que inverter a lógica e ter a conciliação e a **mediação** como a **melhor forma de resolução de conflito**. Obviamente, que nem todos os conflitos serão resolvidos assim. Daí, teremos um meio alternativo que será a jurisdição. Isso fará com que só cheguem ao Judiciário os processos que não foram passíveis de conciliação.<sup>100</sup> (Grifou-se).

Assim, os métodos de solução consensual, como a mediação, ganhou uma profunda valorização dentro do sistema jurisdicional. A importância das partes resolverem diretamente o conflito assume papel primordial, atuando o órgão estatal apenas como meio secundário de composição.

Nesse sentido, a opinião de Dinamarco:

A jurisdição só tem caráter secundário em relação a pretensões que poderiam ser satisfeitas pelo outro sujeito: quanto a elas, **o primeiro instrumento preordenado à satisfação das pretensões é o próprio sistema de deveres e obrigações, que deve motivar o obrigado, levando-o a satisfazer**. Não satisfazendo, eis o conflito. No tocante às pretensões que só por via processual podem ser

---

<sup>100</sup> Novo CPC: “O advogado precisa estudar sobre as mudanças caso contrário não conseguirão sobreviver”. Disponível em: <http://gazetadoadvogado.adv.br/2015/08/17/novo-cpc-o-advogado-precisa-estudar-sobre-as-mudancas-caso-contrario-nao-conseguira-sobreviver-afirma-alexandre-camara/>. Acesso em: fevereiro/2016.

atendidas, a jurisdição tem caráter *primário e não secundário*.<sup>101</sup>  
(Grifou-se)

Diante disso, a nova codificação processual civil procurou implementar os instrumentos de pacificação, como a mediação, no sentido de não só permitir a desobstrução da máquina judiciária, mas principalmente a busca pela mudança de mentalidade em relação ao conflito, levando as partes a chegarem a um consenso, sem depender da ingerência do Estado.

A mediação ganhou dinamismo e intensidade tanto com a Lei de Mediação (Lei 13.140/2015), quanto com o novo CPC (Lei 13.105/2015). A partir desse novo paradigma de resolução de disputas, priorizou-se a cultura do consenso em vez da cultura da litigiosidade.

O novo Código de Processo civil preleciona que o Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos. É o que dispõe o seu artigo 3º, §2º: “O Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos”.

Ademais, o artigo 3º, § 3º, do novo CPC, procura enfatizar a importância dos mecanismos de solução consensual de disputa, com destaque à mediação, ao determinar que é dever dos juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público estimular a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos. Vejamos (grifos nossos):

Art. 3º Não se excluirá da apreciação jurisdicional ameaça ou lesão a direito.

[...]

§ 3º A conciliação, a **mediação** e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser **estimulados** por juízes, advogados, **defensores públicos** e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial.

Desta feita, o novo Código de Processo Civil procura apresentar uma nova abordagem para a solução dos litígios, priorizando os meios de solução consensual de litígios.

---

<sup>101</sup> DINAMARCO, Cândido Rangel. **Instituições de Direito Processual Civil**. Volume I. Malheiros Editores. 5ª edição. 2005. p. 136.

Tal perspectiva traduz o papel relevante que as Instituições Públicas, como o órgão Defensorial, terão na disseminação dos métodos de solução de conflitos, como a conciliação e a mediação.

Nesse particular, para que haja a propagação da mediação, será necessária a difusão de sua significação a todos os cidadãos. Nesse passo, mostrar os benefícios dessa medida para a solução do conflito será uma meta a ser buscada cada vez mais.

Dessa maneira, a Defensoria Pública, na promoção da mediação de conflitos, se deve, não só por ser uma instituição criada para promover a defesa judicial e extrajudicial, mas também por ter o dever de promover o acesso à justiça daqueles desprovidos de recursos. Diante disso, cumpre a mesma se adequar aos conflitos e formas de resolvê-los, a permitir que seus assistidos alimentem o sentimento de cidadania.<sup>102</sup>

Ademais, o mais importante é compreender que o principal objetivo da mediação não é a redução da judicialização; esse resultado deve ser visto como como uma das consequências secundárias.

Salienta-se que a lógica da mediação é pautada no restabelecimento da comunicação entre os indivíduos e na preservação de seus relacionamentos. Nesse sentido, adverte Fernanda Tartuce:

Eis por que se pode considerar a mediação como **uma proposta não apenas de solução do conflito, simplesmente, mas, sim, de organização e reformulação da comunicação entre as pessoas.** (...) Uma das grandes finalidades da mediação é evitar o acirramento da potencial litigiosidade e, por meio do restabelecimento da comunicação entre os indivíduos, evitar que outros conflitos venham a se instalar sem possível autocomposição pelos contraditores.<sup>103</sup>  
(Grifou-se)

Por tudo isso, a atuação da Defensoria Pública na difusão da mediação para a resolução de conflitos, deve ser no sentido de conscientizar seus assistidos da

---

<sup>102</sup> VILLAÇA, Eduardo Antônio de Andrade; CAMELO, Michele Cândido. **A Defensoria como agente na mediação de conflitos.** Mediação de conflitos: novo paradigma de acesso à justiça / Coordenadores: Paulo Borba Caella; Luciane Moessa de Souza. Belo Horizonte: Fórum, 2009. p. 236.

<sup>103</sup> TARTUCE, Fernanda. **Mediação nos conflitos civis.** Rio de Janeiro: Forense. São Paulo. Método, 2008. p. 232.

importância deles assumirem o controle do conflito, favorecendo o empoderamento entre eles, ou seja, que eles próprios cheguem à solução da disputa.

Assim, a difusão dessa política pública de acesso à justiça é uma forma de ampliar os direitos do cidadão. Esse instrumento de pacificação social promove o empoderamento dos indivíduos na construção dos consensos e de uma responsabilidade compartilhada, além de sustentar a participação do cidadão na tomada de decisões, conscientizando-o não só acerca das questões individuais, mas também a respeito das questões coletivas e seus desdobramentos.<sup>104</sup>

Dessa forma, o incentivo da mediação traz a perspectiva de emancipação social, visto que promove a manutenção dos valores do grupo beneficiado pela sua implementação, preservando, assim, a harmonia entre seus integrantes.<sup>105</sup>

Conclui-se, portanto, que a Defensoria Pública, como garantidora do acesso à justiça, cumpre a missão de disseminar os mecanismos de pacificação social, como a mediação.

Assim, com a difusão dessa técnica não adversarial de disputa, o reconhecimento e o sentido da cidadania será fomentado, bem como a democratização do acesso à justiça.

---

<sup>104</sup> RANGEL, Tauã Lima Verdan. **A comunidade como *locus* de promoção das práticas de mediação: o empoderamento do indivíduo no tratamento de conflitos**. Mediação nas Comunidades e nas Instituições [livro eletrônico] / Fernando Gama de Miranda Netto (organizador). – Niterói: PPGSD – Programa de Pós-Graduação em Sociologia e Direito, 2014. Disponível em: <http://www.professores.uff.br/fernandogama/livromediacao.pdf>. Acesso em: fevereiro 2016.

<sup>105</sup> VILLAÇA, Eduardo Antônio de Andrade; CAMELO, Michele Cândido. **A Defensoria como agente na mediação de conflitos**. Mediação de conflitos: novo paradigma de acesso à justiça / Coordenadores: Paulo Borba Caella; Luciane Moessa de Souza. Belo Horizonte: Fórum, 2009. p. 240.

### 3. O PAPEL DA DEFENSORIA PÚBLICA NA PROMOÇÃO DA MEDIAÇÃO COMO POLÍTICA PÚBLICA DE ACESSO À JUSTIÇA

#### 3.1. O direito de acesso à Justiça.

O acesso à Justiça muitas vezes é compreendido somente como o direito de ter acesso ao Poder Judiciário, mas há de se ponderar que sua concepção é bem mais ampla.

É de suma importância conceber que o acesso à Justiça não é meramente a possibilidade de ingressar em juízo, mas garantir ao jurisdicionado um acesso com qualidade e proporcionar sua plena satisfação com o resultado final.

Nesse sentido:

[...] o acesso à justiça não se confunde com o acesso ao Judiciário, tendo em vista que não visa apenas a levar as demandas dos necessitados àquele Poder, mas realmente incluir os jurisdicionados que estão à margem do sistema.<sup>106</sup>

Ainda endossando tal entendimento, André Gomma, explica que:

o acesso à justiça está mais ligado à satisfação do usuário com o resultado final do processo de resolução de conflito do que com o mero acesso ao Poder Judiciário, a uma relação jurídica processual ou ao ordenamento jurídico material aplicado ao caso concreto.<sup>107</sup>

O referido autor também chama a atenção para as recentes pesquisas desenvolvidas, as quais indicaram que o grau de satisfação dos usuários com o devido processo legal depende fortemente da percepção de que o procedimento foi justo.<sup>108</sup>

Nesse sentido, é essencial reconhecer que o acesso à justiça está diretamente ligada a uma prestação jurisdicional justa, ou seja, garantir a plena satisfação do cidadão na tutela de seus direitos, e não meramente a possibilidade de ingressar no Poder Judiciário.

---

<sup>106</sup> **Prefácio do Manual de Mediação judicial. 2013.** Brasília/DF: Ministério da Justiça e Programas das Nações Unidas para o Desenvolvimento. PNUD, p.9.

<sup>107</sup> AZEVEDO, André Gomma de. **Desafios de Acesso à Justiça ante o Fortalecimento da Autocomposição como Política Pública Nacional. Conciliação e mediação: estruturação da política judiciária nacional/** coord. Morgana de Almeida Richa e Antonio Cezar Peluzo; colaboradores Ada Pellegrini Grinover... [et. Al.]. Rio de Janeiro: Forense, 2011, p. 12.

<sup>108</sup> Ibidem. p. 12.

Sobre o tema, dentro da sistemática processual civil, é imperioso destacar o clássico estudo desenvolvido por Cappelletti e Bryant Garth, ao discorrer sobre o movimento de acesso à justiça. Em sua obra clássica “Acesso à justiça”, o incentivo pelos métodos consensuais de disputa foi fortemente incentivado, no qual denominou, terceira “onda renovatória” do processo.

Segundo Cappelletti e Garth, a terceira onda renovatória consiste em um novo enfoque de acesso à justiça:

[...] esse enfoque encoraja a exploração de uma ampla variedade de reformas, incluindo alterações nas formas de procedimento, mudanças na estrutura dos tribunais ou a criação de novos tribunais, o uso de pessoas leigas ou paraprofissionais, tanto como juízes quanto como defensores, modificações no direito substantivo destinadas a evitar litígios ou facilitar sua condução e a utilização de mecanismos privados ou informais de solução de litígios.<sup>109</sup>

Por tudo isso, insta considerar que essa terceira onda renovatória que tem por objetivo a busca pela efetividade da tutela jurisdicional vem sendo gradativamente fomentada no Brasil.

O incentivo pelo uso de métodos consensuais de solução de litígios vem para aprimorar a atuação do Estado na resolução dos litígios e conseqüentemente diminuir a insatisfação do usuário quanto ao acesso à Justiça.

Nesse sentido, discorrendo sobre o tema, André Gomma destaca que:

[...] a marca característica desse terceiro período do movimento de acesso à Justiça consiste precisamente em administrar-se o sistema público de resolução de conflitos como se este fosse legitimado principalmente pela satisfação do jurisdicionado com a condução e com o resultado final de seu processo.<sup>110</sup>

Pode-se afirmar, portanto, que, no sistema jurisdicional brasileiro, a implementação desses importantes mecanismos, como é o caso da mediação, vem proporcionar não somente a efetividade do acesso à Justiça, mas permitir que o cidadão obtenha a plena satisfação na resolução do conflito.

Nesse sentido:

---

<sup>109</sup> CAPPELLLETTI; GARTH, 2002, p. 71 apud AMARAL, 2009, p. 53-54.

<sup>110</sup> AZEVEDO, André Gomma de. **Desafios de Acesso à Justiça ante o Fortalecimento da Autocomposição como Política Pública Nacional. Conciliação e mediação: estruturação da política judiciária nacional**/ coord. Morgana de Almeida Richa e Antonio Cezar Peluzo; colaboradores Ada Pellegrini Grinover... [et. Al.]. Rio de Janeiro: Forense, 2011, p. 15.

O verdadeiro acesso à justiça abrange não apenas a prevenção e reparação de direitos, mas a realização de soluções negociadas e o fomento da mobilização da sociedade para que possa participar ativamente dos procedimentos de resolução de disputas, bem como de seus resultados.<sup>111</sup>

No plano constitucional, o direito de acesso à justiça está previsto no inciso XXXV do art. 5º da Constituição Federal de 1988 e preconiza que: “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça de direito”. Trata-se de direito fundamental e alicerce que sustenta o Estado Democrático de Direito.

Nesse sentido, o direito fundamental ao acesso à Justiça garantido pela Constituição Federal de 1988 significa a possibilidade de se alcançar a efetividade de direitos violados ou ameaçados de lesão.<sup>112</sup>

Cândido Rangel Dinamarco, ao lecionar sobre a instrumentalidade e acesso à justiça, assevera que “mais do que um princípio, o acesso à justiça é a síntese de todos os princípios e garantias do processo, seja no plano constitucional ou infraconstitucional, seja em sede legislativa ou doutrinária e jurisprudencial.”<sup>113</sup>

Dessa forma, a Constituição Federal de 1988, conhecida como “Constituição Cidadã”, veio assegurar às pessoas a garantia de poder pleitear em juízo a tutela do Estado, vale dizer, o acesso à Justiça é um princípio constitucional que permite ao cidadão a busca pela proteção dos seus direitos, mas antes de tudo a valorização da cidadania.

Pondere-se que o acesso à Justiça é o fio condutor para a realização dos demais direitos. Desta feita, também foi contemplada pelo texto constitucional de 1988 a assistência jurídica, ao estabelecer expressamente em seu art. 5º, inciso LXXIV, que “o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos.”

Observa-se que o termo assistência jurídica assume uma concepção mais ampla de acesso à justiça. O preceito estabelecido pela assistência jurídica não se

---

<sup>111</sup> **Prefácio do Manual de Mediação judicial. 2013.** Brasília/DF: Ministério da Justiça e Programas das Nações Unidas para o Desenvolvimento. PNUD, p. 9.

<sup>112</sup> SALES, Lília Maia de Moraes. **Justiça e mediação de conflitos.** Belo Horizonte: Del Rey, 2003, p. 155.

<sup>113</sup> DINAMARCO, Cândido Rangel. **A instrumentalidade do processo.** 15ª edição, p. 359.



limita apenas a garantir aos necessitados o acesso ao Judiciário, mas sobretudo a orientação jurídica e a utilização da via extrajudicial para a resolução dos conflitos.

### 3.2. A legitimação da Defensoria Pública como garantidora de acesso à Justiça.

De acordo com a Constituição Federal de 1988, a Defensoria Pública é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbendo-lhe, como expressão e instrumento do regime democrático, fundamentalmente, a orientação jurídica, a promoção dos direitos humanos e a defesa, em todos os graus, judicial e extrajudicial, dos direitos individuais e coletivos, de forma integral e gratuita, aos necessitados, na forma do inciso LXXIV do art. 5º da Constituição Federal.<sup>114</sup>

O tratamento conferido à Defensoria Pública como instituição permanente e essencial à função jurisdicional do Estado revela o seu importante papel na concretude da garantia do acesso à justiça. Não é sem razão que à instituição ganhou *status* constitucional e foi reconhecida como instituição autônoma.

Nesse sentido, vale aqui destacar a orientação perfilhada pelo Ministro Celso de Melo, ao reconhecer a importância do papel da Defensoria Pública:

A **Defensoria Pública**, enquanto função permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, qualifica-se como **instrumento de concretização dos direitos e das liberdades de que são titulares as pessoas carentes e necessitadas**. É por essa razão que a Defensoria Pública não pode (e não deve) ser tratada de modo inconsequente pelo Poder Público, pois a proteção jurisdicional de milhões de pessoas – carentes e desassistidas –, que sofrem inaceitável processo de exclusão jurídica e social, depende da adequada organização e da efetiva institucionalização desse órgão do Estado. (Grifou-se)

De nada valerão os direitos e de nenhum significado reverter-se-ão as liberdades, se os fundamentos em que eles se apoiam – além de desrespeitados pelo Poder Público ou transgredidos por particulares - também deixarem de contar com o suporte e o apoio de um aparato institucional, como aquele proporcionado pela Defensoria Pública, **cuja função precípua, por efeito de sua própria vocação constitucional (CF, art. 134), consiste em dar efetividade e expressão concreta, inclusive mediante acesso do lesado à**

---

<sup>114</sup> Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Art. 134 - A Defensoria Pública é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbendo-lhe, como expressão e instrumento do regime democrático, fundamentalmente, a orientação jurídica, a promoção dos direitos humanos e a defesa, em todos os graus, judicial e extrajudicial, dos direitos individuais e coletivos, de forma integral e gratuita, aos necessitados, na forma do [inciso LXXIV do art. 5º desta Constituição Federal](#). (Caput com a redação dada pela EC nº 80, de 4-6-2014).

**jurisdição do Estado, a esses mesmos direitos, quando titularizados por pessoas necessitadas, que são as reais destinatárias tanto de norma inscrita no art. 5º, inciso LXXIV, quanto do preceito consubstanciado no art. 134, ambos da Constituição Federal [...].<sup>115</sup> (Grifou-se)**

Portanto, a Defensoria Pública é uma instituição substancial no sistema de Justiça, encarregada de fazer cumprir o preceito fundamental de acesso à justiça para os menos favorecidos. Além disso, cumpre o papel essencial de garantir o fortalecimento e o respeito à democracia, à igualdade, à dignidade da pessoa humana, bem como a concretização dos demais direitos fundamentais.

Como bem observa Maria Tereza Aina Sadek:

Defensoria Pública e cidadania são termos de uma mesma equação. O denominador comum é a supremacia da lei e a conseqüente possibilidade de se efetivar a igualdade - igualdade em direitos civis, políticos, sociais e supra-individuais. A real prevalência da lei é a manifestação da igualdade, é a imposição da lei sobre todos, não importando se rico ou pobre, homem ou mulher, poderoso ou humilde, jovem ou idoso, culto ou iletrado, governante ou governado.<sup>116</sup>

Registra-se, ainda, que recentemente a EC 40/2014 deu mais suporte constitucional à legitimidade da Defensoria Pública, ampliando suas atribuições, ao pontuar no *caput* do art. 134 da Constituição Federal, que ela tem por mister “a promoção dos direitos humanos e a defesa, em **todos os graus, judicial e extrajudicial**, dos direitos individuais e coletivos, de forma integral e gratuita, aos necessitados.” (Grifou-se).

Diante disso, fica evidente que, ao legitimar a Defensoria Pública para a defesa, em todos os graus, judicial e extrajudicial, dos setores mais vulneráveis, estão sendo introduzidas novas atribuições à Instituição, como o uso de mecanismos jurídicos que possam contribuir para a garantia fundamental do acesso à justiça.

Assim, a necessidade de meios alternativos de acesso à justiça é para fazer valer a efetivação dos direitos. O que se pretende, através desses procedimentos de

<sup>115</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade 2.903-7 Paraíba. Tribunal Pleno**. DJ nº 177 Divulgação 18/09/2008 Publicação 19/09/2008. Ementário nº 2333-1, p. 65. Acesso em: fevereiro/2016.

<sup>116</sup> SADEK, Maria Tereza Aina. **Defensoria Pública: A conquista da cidadania. Temas Aprofundados da Defensoria Pública**. Organizador: Aluísio Iunes Monti Ruggeri Ré. Editora Jus Podivm. 2013, p. 19.

resolução de conflitos, não é somente que as pessoas desprovidas de recursos possam ter acesso à Justiça, mas proporcionar a essa população carente o alcance da verdadeira justiça.

Nesse sentido, discorrendo sobre o tema, Ferreira aponta que:

Não obstante, os problemas de efetividade do acesso à Justiça em sentido amplo, estes podem ser atacados por meio dos mecanismos extrajudiciais de resolução dos conflitos. O que se pretende é consolidar uma Justiça, que seja efetivamente igualitária, por meio de mecanismos que venham enfrentar as barreiras limitadoras do acesso à Justiça, com baixos custos, célere e de entendimento mútuo entre as partes.<sup>117</sup>

A Defensoria Pública é responsável pela prestação de assistência jurídica àqueles que comprovarem insuficiência de recursos. É o que estabelece o inciso LXXIV do art. 5º da Constituição Federal, *in verbis*: “o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos.”

Trata-se de uma garantia constitucional, que tem por escopo assegurar o direito de acesso à justiça. A finalidade é proporcionar à população mais carente, meios necessários para que seus direitos possam ser plenamente efetivados.

Importante salientar que nossa Constituição de 1988, ao contemplar esse instituto dentro dos direitos e garantias individuais, ampliou os limites da assistência judiciária, vigente nas Constituições anteriores, que era restrito apenas à gratuidade processual e à representação em juízo.

Assim, a assistência jurídica passou a contemplar não só os benefícios concedidos anteriormente, como também os serviços jurídicos não relacionados ao processo, como a consultoria, a orientação jurídica, inclusive a utilização dos meios adequados de resolução de conflitos, como é o caso da mediação.

Como bem observa Madrid:

O objetivo estabelecido pela assistência jurídica, integral e gratuita, é o de garantir um tratamento digno e, acima de tudo, humanitário para as pessoas desprovidas de recursos financeiros. Dessa maneira, através da assistência jurídica, integral e gratuita, visualiza-se, na medida do possível, a proteção do princípio fundamental da

---

<sup>117</sup> FERREIRA, Bruno *et alii*. **A Defensoria Pública e o Acesso à Justiça na América Latina. Temas Aprofundados da Defensoria Pública**. Organizador: Aluísio Lunes Monti Ruggeri Ré. Editora Jus Podivm. 2013, p. 73.

dignidade humana, que vem defendido pela Constituição Federal em seu art. 1º, inciso III.<sup>118</sup>

Sendo assim, no Estado Democrático de Direito, presente a partir da Constituição Federal de 1988, a Defensoria Pública cumpre papel fundamental de garantir à população carente de recursos o acesso efetivo à Justiça e, conseqüentemente, garantir a plena realização de todos os seus direitos esboçados na Constituição da República.

### 3.3. O papel da Defensoria Pública e sua atuação legal no uso da técnica de mediação de conflitos.

A Defensoria Pública, desde a sua previsão na Constituição Federal de 1988, desempenha papel importantíssimo na proteção dos setores mais vulneráveis. Assim, como sendo uma das Instituições essenciais à Justiça, deve caminhar na direção da concretização dos direitos fundamentais da nossa Carta Magna.<sup>119</sup>

Nesse diapasão, para Aluísio lunes Monti Ruggeri Ré, a Defensoria Pública:

(...) representa a forma pela qual o Estado Democrático de Direito promove a ação afirmativa, ou discriminação positiva, visando à inclusão jurídica daqueles econômica e culturalmente hipossuficientes, em observância ao disposto no artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal, que prevê o direito fundamental à assistência jurídica, cujos titulares são aqueles que comprovarem insuficiência de recursos.<sup>120</sup>

Dessa forma, a fim de garantir a efetividade e concretude do direito à assistência jurídica, é que a aplicação dos meios consensuais de resolução de litígios, como é o caso da mediação, surge como proposta inovadora de mecanismo a consolidar o acesso à Justiça de forma justa e igualitária.

Não por acaso, a Lei Complementar nº 80, de 12 de janeiro de 1994, cristaliza o entendimento de que uma das funções prioritárias da Defensoria Pública

---

<sup>118</sup> MADRID, Daniela Martins. **Assistência Judiciária: Ausência de Efetividade ao Acesso à Justiça**. Revista Nacional de Direito e Jurisprudência. Nº 103. Ano 9. Julho/2008, p. 58.

<sup>119</sup> A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, em seu Capítulo IV, trata das “funções essenciais à Justiça”, incluindo o Ministério Público, a Advocacia-Geral da União, a advocacia e a Defensoria Pública.

<sup>120</sup> RÉ, Aluísio lunes Monti Ruggeri. **A Dimensão Quântica do Acesso à Justiça. Temas Aprofundados da Defensoria Pública**. Organizador: Aluísio lunes Monti Ruggeri Ré. Editora Jus Podivm. 2013, p. 93-94.

é a promoção da solução extrajudicial dos litígios, por meio de técnicas de composição e administração de conflitos:

Art. 4º São funções institucionais da Defensoria Pública, dentre outras: II – promover, **prioritariamente, a solução extrajudicial dos litígios**, visando à composição entre as pessoas em conflito de interesses, por meio de **mediação, conciliação, arbitragem e demais técnicas de composição e administração de conflitos**; (Grifou-se)

Assim, o referido dispositivo legal orienta a atuação da Defensoria Pública a evitar a judicialização das demandas, vale dizer, consolida o entendimento de que a Instituição deve se pautar preferencialmente na solução dos conflitos por outras vias alternativas além do Poder Judiciário.

É nessa esteira que a Defensoria Pública assume um papel importantíssimo quanto ao emprego das técnicas de mediação.

A mediação surge como sendo um meio de aperfeiçoar o sistema jurisdicional, prevenindo a excessiva judicialização das lides, além de proporcionar sua finalidade principal, que é o empoderamento entre as partes, ou seja, que elas próprias possam chegar na solução de seus litígios.

Nesse sentido:

[...] o desenvolvimento de uma política de reforma do sistema de Justiça que tenha por objetivo torna-lo mais célere, eficiente, moderno e, principalmente, acessível não poderia prescindir de ter como meta a disseminação da **mediação** como mecanismo para a solução de conflitos. [...] (Grifou-se)

Por meio da mediação, o conceito de Justiça apresenta-se como um valor adequadamente estabelecido, por meio de um procedimento equânime que auxilie as partes a produzir resultados satisfatórios, considerando o pleno conhecimento delas quanto ao contexto fático e jurídico em que se encontram. Portanto, **na mediação, a justiça se concretiza na medida em que as próprias partes foram adequadamente estimuladas à produção da solução de forma consensual e, tanto pela forma como pelo resultado, encontram-se satisfeitas.**<sup>121</sup> (Grifou-se)

Ainda endossando tais entendimentos, André Gomma de Azevedo, em artigo publicado pelo site jurídico *Justificando*, ao elucidar sobre a mediação de conflitos como instrumento de consolidação do acesso à justiça, destaca que:

---

<sup>121</sup> **Prefácio do Manual de Mediação judicial**. 2013. Brasília/DF: Ministério da Justiça e Programas das Nações Unidas para o Desenvolvimento. PNUD, p. 10.

A mediação, além de auxiliar as partes a resolverem suas disputas com elevado grau de satisfação, **proporciona a elas um aprendizado quanto as formas apropriadas de resolução de disputas e promove, ainda, uma oportunidade de exercício de empatia até então não encontrado no processo civil ou penal.** Os resultados colhidos tanto na mediação privada como na mediação judicial no Brasil demonstram que, após serem submetidas a esse processo autocompositivo, **a maioria das partes acredita que a mediação as auxiliará a melhor dirimir outros conflitos futuros e a compreender melhor aqueles com quem o usuário se relaciona com frequência.**<sup>122</sup> (grifou-se)

Nessa mesma toada de posicionamento, Lília Maia de Moraes Sales e Mariana Dionísio de Andrade, acentuam que:

A mediação auxilia indivíduos a chamar para si a responsabilidade sobre a administração dos próprios conflitos, dotando-os de autonomia e independência no que tange ao melhor modo para resolvê-los. A mediação inclui o cidadão na medida em que o impulsiona a se reconhecer como pessoa capaz de participar ativamente do deslinde de suas questões, incentivando o florescer do sentimento de conscientização, fortalecendo-o como indivíduo.<sup>123</sup>

Portanto, a mediação de conflitos significa um instrumento de efetivação da justiça e pacificação social. Percebe-se que tentar resolver o conflito antes da judicialização, além de contribuir para a diminuição de demandas processuais, permite que as próprias partes decidam adequadamente a solução para o conflito.

É preciso reconhecer que a morosidade no judiciário é um dos grandes empecilhos para o acesso à justiça. Pode-se dizer que um dos grandes problemas para a ineficiência ao acesso à justiça é a cultura da litigiosidade, a nossa cultura é de que toda solução de conflitos tem que perpassar pelo processo judicial, ou seja, através de uma sentença.

Conforme enfatiza Kazuo Watanabe:

O mecanismo predominantemente utilizado pelo nosso judiciário é da *solução adjudicada dos conflitos*, que se dá por *meio de sentença do juiz*. É a predominância desse critério vem gerando a chamada “cultura de sentença”, que traz como consequência o aumento cada vez maior da quantidade de *recursos*, o que explica o congestionamento não somente das instâncias ordinárias, com

---

<sup>122</sup> AZEVEDO, André Gomma de. **A mediação de conflitos como instrumento de consolidação do acesso à Justiça**. Disponível em: <http://justificando.com/2014/09/19/mediacao-de-conflitos-como-instrumento-deconsolidacao-acesso-justica/>. Acesso em: fevereiro/2016.

<sup>123</sup> SALES, Lília Maia de Moraes; ANDRADE, Mariana Dionísio de. **A mediação de conflitos como efetivo contributo ao Poder Judiciário brasileiro**. Revista de Informação Legislativa. Brasília a. 48 n. 192 out./dez. 2011. p. 48.

também dos Tribunais Superiores, e até mesmo da Suprema Corte.<sup>124</sup>

Importante salientar que muitas vezes o conflito não termina ao ser proferida uma sentença, a litigiosidade ainda pode continuar se os envolvidos não saírem satisfeitos.

Assim, o emprego da mediação como proposta de resolução consensual dos conflitos é uma das formas de contribuir para que as partes não retornem ao cenário conflituoso.

Desta feita, diante da amplitude de seus benefícios, é que a mediação ganha papel relevante como política pública.

Como bem reporta Didier Jr.:

[...] trata-se de importante instrumento de desenvolvimento da cidadania, em que os interessados passam a ser protagonistas da decisão da construção jurídica que regula as suas relações. Nesse sentido, o estímulo à autocomposição pode ser entendido como um reforço da participação popular no exercício do poder – no caso, o poder de solução dos litígios. Tem, também por isso, forte caráter democrático.<sup>125</sup>

Desta feita, depreende-se que a *política pública de tratamento adequado dos conflitos*, proporciona aos jurisdicionados uma solução mais adequada dos conflitos, ou seja, o Judiciário Nacional estará realizando um *filtro de litigiosidade*, que, ao contrário de barrar o acesso à justiça, assegurará aos jurisdicionados o *acesso à ordem jurídica justa*, e, além disso, atuará de modo importante na redução da quantidade de conflitos a serem ajuizados.<sup>126</sup>

Assim, a mediação de conflitos é uma das políticas públicas mais importantes a ser exercida pela Defensoria Pública. Depreende-se que o emprego dessa técnica consensual de resolução de conflitos, tende a reduzir sensivelmente a ineficiência da

---

<sup>124</sup> WATANABE, Kazuo. **Política Pública do Poder Judiciário Nacional para Tratamento Adequado dos Conflitos de Interesses**. Conciliação e Mediação: Estruturação da Política Judiciária Nacional. Coordenadores Morgana de Almeida Richa e Antonio Cezar Peluso; Colaboradores Ada Pellegrini Grinover ... [et. Al.]. – Rio de Janeiro: Forense, 2011. p. 4.

<sup>125</sup> DIDIER JR., Fredie. **Curso de direito processual civil: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento**. 17. Ed. – Salvador. Ed. Jus Podivm, V I, 2015, p. 273.

<sup>126</sup> WATANABE, Kazuo. **Política Pública do Poder Judiciário Nacional para Tratamento Adequado dos Conflitos de Interesses**. Conciliação e Mediação: Estruturação da Política Judiciária Nacional. Coordenadores Morgana de Almeida Richa e Antonio Cezar Peluso; Colaboradores Ada Pellegrini Grinover ... [et. Al.]. – Rio de Janeiro: Forense, 2011. p. 4-5.

prestação jurisdicional, permitindo aos mais necessitados a efetivação do direito de acesso à Justiça.

Com propriedade acentua Felipe Kirchner:

A vinculação entre a Defensoria Pública e os meios de resolução consensual de conflitos é ontológica e umbilical. Analisar tais técnicas implica em falar, necessariamente, da garantia fundamental de acesso à justiça, prevista no artigo 5º, inciso LXXIV, da CRFB/88 [...] Esta vinculação temática decorre não apenas do fato de que a Instituição foi criada constitucionalmente para a concretização de garantia do acesso à justiça, mas também porque nasceu vocacionada para esse mister, como demonstra o imperativo legal de suas atribuições, previstas no artigo 4º, inciso II, da Lei Complementar 80/94 (com redação dada pela LC 132/09).<sup>127</sup>

Ademais, a Defensoria Pública, com o seu propósito de universalizar o acesso à Justiça, não pode ser considerado como o mero ajuizamento de demandas. Sua atuação, contribuirá sobremaneira com o sistema de Justiça, se disseminar na população os benefícios obtidos através dos meios colaborativos, provocando assim a mudança de mentalidade de seus assistidos.<sup>128</sup>

Em face da crise no sistema judicial brasileiro vivido atualmente, decorrente da excessiva sobrecarga de processos e o alto grau de litigiosidade, é visível que a promoção de outros métodos alternativos de resolução, como a mediação, é o meio mais eficaz para alcançar a efetividade do acesso à justiça.

Porém, a despeito de tantos benefícios promovidos por essa técnica, como a diminuição das demandas judiciais, cumpre atentar que seu propósito maior não é esse, mas sim garantir a satisfação de seus usuários na resolução do conflito, bem como também o acesso à justiça de forma efetiva e eficaz.

Salienta-se que através desta política pública, tem-se a oportunidade de reestabelecer a comunicação e o diálogo entre as partes, proporcionado o

---

<sup>127</sup> KIRCHNER, Felipe. **Os métodos Autocompositivos na Nova Sistematização Processual Civil e o Papel da Defensoria Pública**. Defensoria Pública/Coordenador José Augusto Garcia de Sousa. – Salvador: Juspodivm, out./2015. p. 211-212.

<sup>128</sup> CAVALCANTI, Ricardo Russell Brandão. **O uso dos Meios Alternativos de Solução de Conflitos pela Defensoria Pública**. Curso de mediação para a Defensoria Pública/ Ana Rosenblatt... [et al.]; Igor Lima Goettenauer de Oliveira, organizador. 1. Ed. – Brasília, DF: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA/FUB, 2014. p. 114 e 126.



empoderamento entre elas, vale dizer, as próprias partes encontram a solução para o conflito.

Como bem observa Mariana Marion Spengler:

O que se propôs é pensar a mediação não apenas como meio de acesso à justiça, aproximando o cidadão comum e “desafogando” o Poder Judiciário. Pretendeu-se “discutir/fazer mediação” enquanto meio de tratamento de conflitos não só quantitativamente, mas qualitativamente mais eficaz, proporcionando às partes a reaproximação do problema, responsabilizando-se por tais escolhas e jurisconstruindo os caminhos possíveis.<sup>129</sup>

Assim, o objetivo primordial dos meios consensuais, como a mediação, é a busca pela solução mais adequada dos conflitos de interesses, em que as próprias partes participam da decisão na busca do resultado que satisfaça seus interesses, o que preservará o relacionamento delas. Sendo que, “a redução do volume de serviços do Judiciário é uma consequência importante desse resultado social, mas não o seu escopo fundamental.”<sup>130</sup>

Em evento da ONU, o Ministro Lewandowski destacou que a mediação é política de Estado. De acordo com ele, o método tem três propósitos:

resolver o acervo do Poder Judiciário, que já alcança a marca de 100 milhões de processos, segundo estatísticas do CNJ; emponderar o cidadão para que possa ele próprio encontrar o caminho para a solução das suas controvérsias e pacificar as partes envolvidas nos conflitos. “Nosso objetivo é transformar a sociedade ao substituir a cultura do litígio pela de paz”, afirmou.<sup>131</sup>

Diante disso, a Defensoria Pública como Instituição autônoma e vocacionada a garantir o acesso à Justiça assume o papel de disseminar na população mais carente, os benefícios da solução obtida através da mediação, haja vista que por meio dessa técnica as partes têm a possibilidade de tomarem decisões de forma efetiva e justa.

<sup>129</sup> SPENGLER, Mariana Marion. **A crise da Jurisdição e a cultura da paz: A mediação como meio democrático, autônomo e consensuado de tratar os conflitos**. Revista da Ajuris / Associação dos Juizes do Rio Grande do Sul. Ano 26, n. 75 (set. 1999). Porto Alegre: AJURIS, 1999. p. 134.

<sup>130</sup> WATANABE, Kazuo. **Política Pública do Poder Judiciário Nacional para Tratamento Adequado dos Conflitos de Interesses**. Conciliação e Mediação: Estruturação da Política Judiciária Nacional. Coordenadores Morgana de Almeida Richa e Antonio Cezar Peluso; Colaboradores Ada Pellegrini Grinover ... [et. Al.]. – Rio de Janeiro: Forense, 2011. p. 4.

<sup>131</sup> **Mediação é política de Estado, diz Lewandowski em evento da ONU**. Disponível em: <http://www.conjur.com.br/2014-nov-24/mediacao-politica-estado-lewandowski-evento-onu>. Acesso em: fevereiro 2016.

Ademais, a Defensoria Pública como Órgão estatal tem a missão de consolidar a cultura da mediação enquanto forma de resolução de conflito, haja vista que por meio dessa medida, o assistido será capaz de entender que ele próprio pode ser protagonista da solução do conflito.

Outrossim, a democratização do processo, a universalização do acesso à justiça e da jurisdição somente poderão ser efetivamente cumpridos pelo Estado com a participação dos Defensores Públicos. A Defensoria Pública tem o papel de realizar esses vetores por meio dos métodos de solução consensual de conflitos, tendo em vista que está cada vez mais evidente que “o *processo*, como método estatal e ortodoxo, não mais se apresenta como instrumento eficaz para pacificar os interesses em disputa, outorgando justiça e cumprindo a promessa constitucional.”<sup>132</sup>

Percebe-se, portanto, que a Defensoria Pública na busca pela concretização do acesso à Justiça, tem por *mister* fomentar a prática da mediação de conflitos, haja vista que, por meio do acesso a este mecanismo, não só proporciona a diminuição da judicialização, como também, e principal propósito, o fomento da cultura da paz, já que seus benefícios levam às partes a reconhecerem que elas próprias podem ser capazes de resolver suas próprias desavenças.

---

<sup>132</sup> KIRCHNER, Felipe. **Os métodos autocompositivos na Nova Sistematização Processual Civil e o papel da Defensoria Pública**. Defensoria Pública/ coordenador José Augusto Garcia de Souza. – Salvador: Juspodivm, out./2015. p. 247.

## CONCLUSÃO

Por meio deste trabalho, foi possível verificar a importância da prática da mediação como instrumento de efetivação da justiça e pacificação social e sua relevância como política pública de acesso à Justiça no âmbito da Defensoria Pública.

Refletiu-se que a mediação é uma prática consensual de resolução de conflito que possibilita a convergência de uma solução pacífica e eficaz para as partes.

Nessa esteira, a mediação surge como sendo um método de auxílio, haja vista que, através dessa técnica, as partes podem lidar melhor com suas controvérsias, proporcionando uma maior conscientização de seus direitos e valores.

Foi possível verificar que devido à crescente judicialização dos conflitos, a prestação jurisdicional por parte do Estado-juiz não está conseguindo corresponder aos anseios da sociedade, vale dizer, garantir um acesso efetivo à Justiça.

Assim, o incentivo pelo uso de métodos consensuais de solução de litígios, como a mediação, vem para aprimorar a atuação do Estado na resolução dos litígios, e, conseqüentemente, diminuir a insatisfação do usuário quanto ao acesso ao judiciário.

Restou demonstrado que a mediação surge como sendo um meio de aperfeiçoar o sistema jurisdicional, prevenindo a judicialização excessiva, além de proporcionar sua finalidade principal, que é o empoderamento das partes, ou seja, que elas próprias possam chegar na solução de seus litígios.

Constatou-se que a mediação não tem por alvo principal desafogar o Poder Judiciário. O resultado disso deve ser visto como decorrência dessa técnica.

Verificou-se que o propósito maior da mediação é garantir a satisfação de seus usuários, bem como garantir o acesso à justiça de forma efetiva e equânime, pois, através desta política pública, tem-se a oportunidade de reestabelecer a comunicação e o diálogo entre as partes, proporcionado o empoderamento entre elas.

Depreendeu-se que a mediação de conflitos é uma das políticas públicas mais importantes a ser exercida pela Defensoria Pública. Salientou-se que essa medida tende a reduzir sensivelmente a ineficiência da prestação jurisdicional, permitindo aos mais necessitados a efetivação do direito de acesso à Justiça.

Inferiu-se que a Defensoria Pública como Órgão estatal tem a missão de consolidar a cultura da mediação enquanto forma de resolução de conflito, haja vista que, por meio dessa medida, o assistido será capaz de entender que ele próprio pode ser protagonista da solução do conflito.

Destacou-se que a atuação da Defensoria Pública na difusão da mediação para a resolução de conflitos deve ser no sentido de conscientizar seus assistidos da importância deles assumirem o controle do conflito, favorecendo o empoderamento entre eles, ou seja, que eles próprios possam chegar à solução da disputa.

Assim, com a difusão dessa técnica não adversarial de disputa, o reconhecimento e o sentido da cidadania será fomentado, bem como a democratização do acesso à justiça.

Por tudo isso, concluiu-se que a Defensoria Pública, na busca pela concretização do acesso à Justiça, tem por *mister* fomentar a prática da mediação de conflitos, haja vista que por meio do acesso a este mecanismo, não só proporciona a diminuição da judicialização, como também, e principal propósito, o fomento da cultura da paz, já que seus benefícios levam às partes a reconhecerem que elas próprias podem ser capazes de resolver suas próprias desavenças.

## REFERÊNCIAS

AMARAL, Márcia Terezinha Gomes. **O Direito de Acesso à Justiça e a Mediação**. Editora Lumen Juris. Rio de Janeiro. 2009.

ANDRIGHI, Fátima Nancy. **A mediação, um propósito de transcendência para o ensino**. Aspectos Atuais sobre a mediação e outros métodos extra e judiciais de resolução de conflitos/ Adolfo Braga Neto, Lilia Maia de Moraes Sales. Rio de Janeiro: GZ Ed. 2012.

AZEVEDO, André Gomma de. **Desafios de Acesso à Justiça ante o Fortalecimento da Autocomposição como Política Pública Nacional. Conciliação e mediação: estruturação da política judiciária nacional/ coord. Morgana de Almeida Richa e Antonio Cezar Peluzo; colaboradores Ada Pellegrini Grinover... [et. Al.].** Rio de Janeiro: Forense, 2011.

\_\_\_\_\_. **A mediação de conflitos como instrumento de consolidação do acesso à Justiça**. Disponível em: <http://justificando.com/2014/09/19/mediacao-de-conflitos-como-instrumento-deconsolidacao-acesso-justica/>. Acesso em: fevereiro/2016.

BACAL, Eduardo Braga; CARNEIRO, Cristiane Dias. **A mediação e os provimentos jurisdicionais de urgência no novo CPC**. A mediação no novo código de processo civil/ coordenação Diogo Assumpção Rezende de Almeida, Fernanda Medina Pantoja, Samantha Pelajo. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade 2.903-7 Paraíba. Tribunal Pleno**. DJ nº 177 Divulgação 18/09/2008 Publicação 19/09/2008. Ementário nº 2333-1, p. 65. Acesso em: fevereiro/2016.

BUZZI, Marco Aurélio Gastaldi. Ministro do Superior Tribunal de Justiça. **A mudança de Cultura pela Composição de Litígios**. Doutrina: edição comemorativa, 25 anos. Superior Tribunal de Justiça, 2014.

CAETANO, Flávio. **Um marco legal para a mediação no Brasil**. Disponível em: <http://jota.info/um-marco-legal-para-a-mediacao-no-brasil> . Acesso em: fevereiro 2016.

CALMON, Petrônio. **Fundamentos da mediação e da conciliação**. Rio de Janeiro. Ed. Forense, 2007.

CAVALCANTI, Ricardo Russell Brandão. **O uso dos Meios Alternativos de Solução de Conflitos pela Defensoria Pública**. Curso de mediação para a Defensoria Pública/ Ana Rosenblatt... [et al.]; Igor Lima Goettenauer de Oliveira, organizador. 1. Ed. – Brasília, DF: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA/FUB, 2014.

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm) . Acesso em: fevereiro 2016.

DELGADO, José. **Mediação: um projeto inovador. CONSTITUCIONALIDADE DA MEDIAÇÃO**. Série Cadernos do CEJ, v. 22. Brasília. Centro de Estudos Jurídicos, CJF, 2003.

DIDIER JR., Fredie. **Curso de Direito Processual Civil: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento**. 17. Ed. – Salvador. Ed. Jus Podivm, V I, 2015.

DINAMARCO, Cândido Rangel. **Instituições de Direito Processual Civil**. Volume I. Malheiros Editores. 5ª edição. 2005.

\_\_\_\_. **A instrumentalidade do processo**. Malheiros Editores. 15ª edição. 2013.

DRUMMOND, Maria Rita de Carvalho. **Mediação no Sistema Common da Common Law O Desenvolvimento da Mediação Comercial nos Estados Unidos da America e na Inglaterra**. NETO. Adolfo Braga. Aspectos atuais sobre a mediação e outros métodos extra-judiciais de resolução de conflitos. Rio de Janeiro.: GZ Ed., 2012.

FALCÃO, Joaquim *et alii*. **Soluções alternativas de controvérsias no setor público**. Rio de Janeiro. Ed. FGV, 2015.

FERREIRA, Bruno *et alii*. **A Defensoria Pública e o Acesso à Justiça na America Latina. Temas Aprofundados da Defensoria Pública**. Organizador: Aluísio lunes Monti Ruggeri Ré. Editora Jus Podivm. 2013.

FIORELLI, José Osmir. **Mediação e solução de conflitos: teoria e prática / José Osmir Fiorelli, Maria Rosa Fiorelli, Marcos Julio Olivé Malhadas Junior**. São Paulo: Atlas, 2008.

GUIMARÃES, Deocleciano Torrieri. **Dicionário técnico jurídico**. 16 Ed. São Paulo. Ed. Riededel, 2013.

HOUAISS, Antônio; VILLAR. Mauro de Salles. **Dicionário Houaiss da Língua Portuguesa**. Rio de Janeiro: Objetiva, 2001.

JARDIM, Jonathan Alves. **É importante ter um ambiente virtual de mediação e conciliação**. Disponível em <http://www.conjur.com.br/2015-jun-12/importante-ambiente-virtual-mediacao-conciliacao> . Acesso em: janeiro 2016.

KIRCHNER, Felipe. **Os métodos autocompositivos na Nova Sistematização Processual Civil e o papel da Defensoria Pública**. Defensoria Pública/ coordenador José Augusto Garcia de Souza. – Salvador: Juspodivm, out./2015.

**Lei Complementar nº 80, de 12 de janeiro de 1994**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/LCP/Lcp80.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/LCP/Lcp80.htm) . Acesso em: fevereiro 2016.

**Lei 13.105, de 16 de março de 2015**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm) . Acesso em: fevereiro fevereiro 2016.

**Lei 13.140, de 26 de junho de 2015.** Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/ Ato2015-2018/2015/Lei/L13140.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ Ato2015-2018/2015/Lei/L13140.htm) . Acesso em: fevereiro 2016.

MADRID, Daniela Martins. **Assistência Judiciária: Ausência de Efetividade ao Acesso à Justiça.** Revista Nacional de Direito e Jurisprudência. Nº 103. Ano 9. Julho/2008.

**Mediação é política de Estado, diz Lewandowski em evento da ONU.** Disponível em: <http://www.conjur.com.br/2014-nov-24/mediacao-politica-estado-lewandowski-evento-onu>. Acesso em: fevereiro 2016.

MIRANDA NETTO, Fernando Gama de; SOARES, Irineu Carvalho de Oliveira. **Princípios Procedimentais da Mediação no Novo Código de Processo Civil.** A mediação no novo código de processo civil/ coordenação Diogo Assumpção Rezende de Almeida, Fernanda Medina Pantoja, Samantha Pelajo. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

MUNIZ, Tânia Lobo. **A ética na mediação. Mediação de conflitos: novo paradigma de acesso à justiça.** Coordenadores: Paulo Borba Casella; Luciane Moessa de Souza. Belo Horizonte: Fórum, 2009.

NAPOLITANO, Bruno Diaz. **Mediação de Conflitos e Acesso à justiça.** In: Aluísio lunes Monti Ruggeri Ré (Org.). **Temas Aprofundados da Defensoria Pública.** Salvador-Bahia: ed. Juspodivm, 2013.

NETO, Adolfo Braga. **Aspectos relevantes sobre mediação de conflitos.** Revista de Arbitragem e Mediação. 2007 – Rarb 15. Doutrina Nacional.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Manual de Direito Processual Civil.** Volume único. Editora Método. 7ª edição. 2015.

**Novo CPC: “O advogado precisa estudar sobre as mudanças caso contrário não conseguirão sobreviver”.** Disponível em: <http://gazedoadvogado.adv.br/2015/08/17/novo-cpc-o-advogado-precisa-estudar-sobre-as-mudancas-caso-contrario-nao-consequira-sobreviver-afirma-alexandre-camara/> . Acesso em: fevereiro/2016.

PINHO, Humberto Dalla Bernardina de; PEUMGARTTEN, Michele Pedrosa. **Os desafios para a integração entre o sistema jurisdicional e a mediação a partir do novo código de processo civil. Quais as perspectivas para a justiça brasileira?** A mediação no novo código de processo civil/ coordenação Diogo Assumpção Rezende de Almeida, Fernanda Medina Pantoja, Samantha Pelajo. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

**Prefácio do Manual de Mediação judicial.** 2013. Brasília/DF: Ministério da Justiça e Programas das Nações Unidas para o Desenvolvimento. PNUD.

RANGEL, Tauã Lima Verdan. **A comunidade como locus de promoção das praticas de mediação: o empoderamento do indivíduo no tratamento de**

**conflitos.** Mediação nas Comunidades e nas Instituições [livro eletrônico] / Fernando Gama de Miranda Netto (organizador). – Niterói: PPGSD – Programa de Pós-Graduação em Sociologia e Direito, 2014. Disponível em: <http://www.professores.uff.br/fernandogama/livromediacao.pdf> . Acesso em: fevereiro 2016.

RÉ, Aluísio Iunes Monti Ruggeri. **A Dimensão Quântica do Acesso à Justiça. Temas Aprofundados da Defensoria Pública.** Organizador: Aluísio Iunes Monti Ruggeri Ré. Editora Jus Podivm. 2013.

**Relatório Justiça em Números 2015.** Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/programas-e-acoes/pj-justica-em-numeros>. Acesso em: fevereiro 2016.

RICHE, 2001, p. 25 apud FALCÃO, 2015.

RISKIN, 1996 apud SALES, 2012.

ROGRIGUES JÚNIOR, Walsir Edson. **A prática da mediação e o acesso à justiça.** Belo Horizonte: Del Rey, 2006.

RUIZ, Ivan Aparecido. **A mediação no direito de família e o acesso à justiça/** Coordenadores: Paulo Borba Casella; Luciane Moessa de Souza. Belo Horizonte: Fórum, 2009.

\_\_\_\_\_. **A mediação e o Direito de Família.** Revista de Arbitragem e Mediação. Ano 2. julho-setembro de 2005. Coordenação: Arnaldo Wald. Editora Revista dos Tribunais.

SADEK, Maria Tereza Aina. **Defensoria Pública: A conquista da cidadania. Temas Aprofundados da Defensoria Pública.** Organizador: Aluísio Iunes Monti Ruggeri Ré. Editora Jus Podivm. 2013.

SALES, Lília Maia de Moraes; ANDRADE, Mariana Dionísio de. **A mediação de conflitos como efetivo contributo ao Poder Judiciário brasileiro.** Revista de Informação Legislativa. Brasília a. 48 n. 192 out./dez. 2011.

SALES, Lília Maia de Moraes. **A evolução da mediação através dos anos – Aprimoramento das discussões conceituais.** NETO, Adolfo BRAGA; SALES, Lília Maia de MORAIS. Aspectos atuais sobre a mediação e outros métodos extra e judiciais de resolução de conflito. Rio de Janeiro: Ed. GZ, 2012.

\_\_\_\_\_. **Justiça e Mediação de conflitos.** Belo Horizonte: Del Rey, 2003.

SANTANA, Ana Carolina Squadri *et alii*. **Independência e Imparcialidade: Princípios fundamentais da mediação.** A mediação no novo código de processo civil/ coordenação Diogo Assumpção Rezende de Almeida, Fernanda Medina Pantoja, Samantha Pelajo. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

SANTOS, Ricardo Goretti. **Manual de Mediação de Conflitos.** Editora Lumen Juris, Rio de Janeiro, 2012.



SALOMÃO, Luis Felipe. Ministro do Superior Tribunal de Justiça. **O marco regulatório para a mediação no Brasil.** Disponível em <http://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI221467,101048O+marco+regulatorio+para+a+mediacao+no+Brasil>. Acesso em: fevereiro 2016.

SALOMÃO. Luis Felipe, Ministro do Superior Tribunal de Justiça; CAETANO, Flávio Croce. **Soluções extrajudiciais são avanço do processo civilizatório da humanidade.** Disponível em <http://www.conjur.com.br/2015-mai-31/solucoes-extrajudiciais-sao-avanco-processo-civilizatorio>. Acesso em: fevereiro 2016.

\_\_\_\_\_. **Soluções extrajudiciais são avanço do processo civilizatório da humanidade.** Disponível em: <http://www.conjur.com.br/2015-mai-31/solucoes-extrajudiciais-sao-avanco-processo-civilizatorio> . Acesso em: fevereiro 2016.

SPENGLER. Fabiana Marion. **A mediação como prática comunicativa no tratamento consensuado dos conflitos sociais.** NETO, Adolfo BRAGA; SALES, Lilia Maia de MORAIS. **Aspectos atuais sobre a mediação e outros métodos extra e judiciais de resolução de conflito.** Rio de Janeiro: Ed. GZ, 2012.

\_\_\_\_\_. **Mediação: um retrospectivo histórico, conceitual e teórico. Mediação enquanto política pública [recurso eletrônico]: a teoria, a prática e o projeto de lei /** organizadores: Fabiana Marion Spengler, Theobaldo Spengler Neto. – 1. ed. – Santa Cruz do Sul: EDUNISC, 2010. Modo de acesso: World Wide Web:<<http://www.unisc.br/edunisc>>. p. 19. Disponível em: <http://www.unisc.br/portal/pt/editora/e-books/95/mediacao-enguanto-politica-publica-a-teoria-a-pratica-e-o-projeto-de-lei-.html> . Acesso em: fevereiro 2016.

\_\_\_\_\_. **A crise da Jurisdição e a cultura da paz: A mediação como meio democrático, autônomo e consensuado de tratar os conflitos.** Revista da Ajuris / Associação dos Juizes do Rio Grande do Sul. Ano 26, n. 75 (set. 1999). Porto Alegre: AJURIS, 1999.

SPENGLER, Fabiana Marion; MARCANTÔNIO, Roberta. **Considerações sobre a teoria da ação comunicativa de Habermas e a Mediação como forma de promover a comunicação para o tratamento de conflitos.** Revista de Arbitragem e Mediação. Ano 11, vol. 41. Ar./jun./2014.

TARTUCE, Fernanda. **Meios Alternativos de Resolução de Conflitos: Alternative Dispute Resolutions (“ADRS”).** Mediação nos conflitos civis. Rio de Janeiro: Forense. São Paulo. Método, 2008.

\_\_\_\_\_. **Mediação nos conflitos civis.** Rio de Janeiro: Forense. São Paulo. Ed. Método, 2008.

VASCONCELOS, Carlos Eduardo de. **Mediação de conflitos e práticas restaurativas.** 2ª ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2012.

VILLAÇA, Eduardo Antônio de Andrade; CAMELO. Michele Cândido. **A Defensoria como agente na mediação de conflitos.** Mediação de conflitos: novo paradigma de acesso à justiça / Coordenadores: Paulo Borba Caella; Luciane Moessa de Souza. Belo Horizonte: Fórum, 2009.

WATANABE. Kazuo. **Política Pública do Poder Judiciário Nacional para Tratamento Adequado dos Conflitos de Interesses**. Conciliação e Mediação: Estruturação da Política Judiciária Nacional. Coordenadores Morgana de Almeida Richa e Antonio Cezar Peluso; Colaboradores Ada Pellegrini Grinover ... [et. Al.]. – Rio de Janeiro: Forense, 2011.